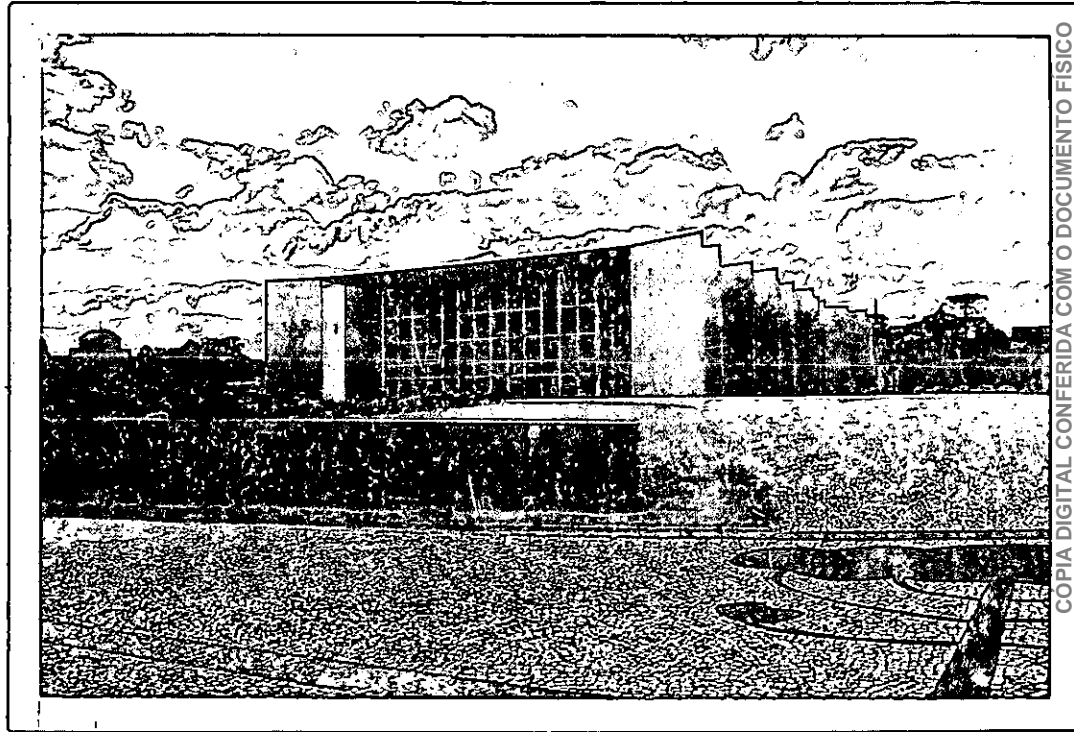


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas, com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após o título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com, aproximadamente, 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



COPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

VOLUME 13 N° 76

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS:

JOSÉ ISFER PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO VICE-PRESIDENTE
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES CORREGEDOR-GERAL
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
ANTONIO FERREIRA RUPPEL
JOAO FEDER
CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES:

ALOYSIO BLASI
RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES:

IVAN XAVIER VIANNA PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
LUIZ GABRIEL SAMPAIO
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL JOSÉ RIBAMAR GASPAR FERREIRA
DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA MARIO COELHO JUNIOR
DIRETORIA DE PESSOAL E CONTABILIDADE RAUL SÁTYRO
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS LUIZ ERAUDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO ANTONIO MIRANDA FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO PAULO CEZAR PATRIANI
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE ARAMIS A. MOSCALEWSKI LACERDA
1.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO NEWTON PYTHAGORAS GUSO
2.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
3.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO ALCEU TAQUES DE MACEDO
4.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO WILSON ADOLFO STEDILE
5.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO ERNANI AMARAL
6.ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO MURILLO MIRANDA ZETOLA

Revista do Tribunal de Contas do Estado
do Paraná. — Curitiba: TC, jan-mar 1982
(Vol. 13, n.º 76) — . 22 cm
Trimestral
ISSN 0101—7160

1970, 1—4	1975, 26—36	1980, 68—71
1971, 5—8	1976, 37—48	1981, 72—75
1972, 9—12	1977, 49—59	1982, 76—
1973, 13—17	1978, 60—63	
1974, 18—25	1979, 64—67	

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos
 2. Paraná, Tribunal de Contas — Periódicos
- CDU 336.126.55 (816.2) (05)

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOL. 13 — N.º 76

JAN./MAR. 1982

Direção: José Ribamar Gaspar Ferreira
Editoração: Ena Barros, Manoel Heitor de Andrade Cunha e
: Judimar Carias de Araújo
Divulgação: Sandra de Fátima Noronha
Arte : Marco Antonio Noronha de Brum

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 — Curitiba — Pr.
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Imprensa Oficial do Estado do Paraná

SUMÁRIO

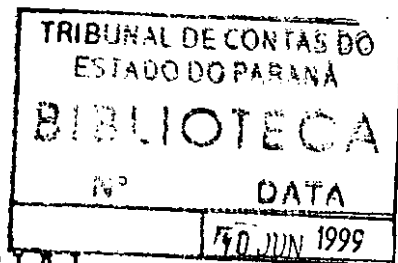
EDITORIAL	2
NOTICIÁRIO	
V Seminário Nacional Sobre Orçamento Público-Relatório Posse dos Novos Administradores do T.C. — Gestão/1982 Discursos	3
ARTIGOS ESPECIAIS	
Manuel de OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO — Contratos Interorgânicos ou Interadministrativos	27
CADERNO ESTADUAL	
Aposentadoria	35
Adiantamento	53
CADERNO MUNICIPAL	
CONSULTAS: Verba de Representação, Subsídios de Pre- feitos, Prestação de Contas de Fundações Mu- nicipais	61
INDICE NUMÉRICO	83

ISSN 0101—7160

R. Tribun. Cont. Est. Paraná	Curitiba	v. 13	n. 76	p. 1—84	1982
------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



EDITORIAL

A Revista do Tribunal de Contas do Paraná aparece, neste número, com nova feição e outros elementos editoriais que a aperfeiçoam. Essas melhorias decorrem da participação e do trabalho de Marco Antonio Noronha de Brum e de Judimar Carias de Araújo.

Marco Noronha é formado em Desenho Industrial e com muita sensibilidade para comunicação visual. Ele planejou e executou a nova capa da Revista.

Judimar Carias de Araújo é formada em Biblioteconomia com especialização em Planejamento e Implantação de Sistemas de Documentação e Biblioteca e dispõe de muito senso profissional.

Além dos aperfeiçoamentos referidos, este número da Revista traz um Relatório relativo ao V Seminário Nacional sobre Orçamento Público, onde se destacaram as conferências e teses concernentes ao controle da execução do orçamento-programa; um artigo especial do Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, abordando os contratos intergovernamentais; e os cadernos estadual e municipal com as decisões do Tribunal de interesse maior de divulgação.

José Ribamar Gaspar Ferreira,
Diretor.

NOTICIÁRIO

V SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO

Realizou-se de 8 a 13 de novembro do ano passado, em Recife, o V SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO, que contou com a participação do Diretor Geral deste Tribunal, JOSÉ RIBAMAR GASPAS FERREIRA e do Diretor da Diretoria de Pessoal e Contabilidade, RAUL SATYRO.

O Seminário foi promovido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco.

Desse Seminário publicamos a seguir o Relatório elaborado pelos nossos participantes.

"Senhor Presidente,

Os funcionários abaixo assinados têm a honra de apresentar a Vossa Excelência um relatório relativo ao V SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO, realizado em Recife, de 08 a 13 do corrente mês, promovido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Secretaria de Planejamento de Pernambuco de que os signatários participaram como representantes deste Tribunal de Contas e integrantes da Delegação do Estado do Paraná.

O Seminário se realizou segundo um Programa de Conferências e Apresentação e Discussão de Teses.

De umas e outras relacionamos aqui, para referência, as que nos pareceram de interesse para as atribuições do Tribunal.

I — CONFERÊNCIAS

GOVERNO FEDERAL — NOVO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Pelo Dr. Fernando de Oliveira — Secretário de Controle Interno/SEPLAN/PR.

Embora a conferência tratasse do Sistema de Controle Interno na administração federal, houve nela algumas passagens que estimamos de interesse geral para auditoria de qualquer esfera de administração:

“A auditoria contábil não deve ficar simplesmente à revisão de lançamentos contábeis. A contabilidade há de ser como sempre se desejou que fosse, um espelho de operações praticadas por alguém. A contabilidade é controladora e informativa ao mesmo tempo. O lado do controle tem que funcionar em benefício do conhecimento da realização de um programa de trabalho e então nós temos que dirigir os auditores contábeis para o executor da despesa pública e não para o contador que está fazendo a contabilidade. Desculpem dizer isto claramente, mas esta pequena distorção existe ainda hoje na área federal, em que os auditores se preocupam muito mais com os meandros da contabilidade do que com os resultados que ela expressa e que são de responsabilidade de um ordenador de despesas”.

“Acontece, Senhores, que as decisões têm que ser tomadas, com certeza, mas no momento certo. Não adianta tomar a decisão fora de época, nem adotar uma decisão que não seja coerente com o objetivo a que se destina. Referimo-nos portanto ao Decreto-Lei n.º 1.815 — para dizer que houve simplesmente o cancelamento de todas as contas de restos a pagar, inscritas até 1978 e depois de 1979, porque parecia-me bastante estranho que credores estivessem ainda esperando o pagamento de restos a pagar. Num país de inflação crescente — e que agora começa a ser decrescente, graças a Deus, como o nosso, não é possível admitir ou acreditar que algum fornecedor de 1975, 1976 e 1977 estivessem na fila esperando seu pagamento. Simplesmente nós corremos um risco mandando cancelar tudo e permitindo que os credores eventualmente prejudicados, aqueles que tivessem realmente empenho na mão correspondente a um compromisso cumprido, se apresentassem. Se esses se apresentassem, veriam seu crédito restabelecido através da figura de uma nova nota de empenho que seria emitida à conta dos recursos normais da própria repartição devedora. Essa foi a fórmula que nós idealizamos. Os Senhores sabem quantos credores se apresentaram para receber? Nenhum, ao que chegou ao nosso conhecimento. E com isto o Balanço Geral da União de 1980 encerrou, nada mais nada menos, do que 40 bilhões

de cruzeiros de restos a pagar. Foi um expurgo, foi uma profilaxia geral no Orçamento da União, conseqüentemente no resultado patrimonial da União, também.

Outra figura que nos parecia conveniente foi a de estabelecer um critério uniforme para conceituar "Despesas a Programar". Toda vez que a Caixa do Tesouro acusa alguma deficiência, algum problema, algum desequilíbrio entre a receita e despesa, é claro que haverá necessidade de acionar um dispositivo capaz de sustar a dificuldade futura. Havia duas correntes; uma que achava que a "Despesa a Programar" simplesmente era um assunto financeiro e o empenho ou o orçamento poderia continuar sendo utilizado independentemente daquela providência. Outra corrente mais atenta, a meu ver, achava que uma despesa financeira a programar deveria significar concomitantemente o corte da dotação orçamentária, pelo menos, um estágio de expectativa no campo da despesa orçamentária. E essa corrente afinal foi vencedora e está consagrada, também, no Decreto-Lei n.º 1.815, sob pena de não o fazendo, nós emitirmos uma nota de empenho, entregá-la ao fornecedor e não podermos garantir a data de pagamento, o que significaria a instituição oficial do calote.

"Despesas de Exercícios, Anteriores", Senhores, é outra preocupação que nós temos. Permitam-me desde já atacar o artigo 37 da Lei n.º 4.320 porque ele se choca com o objetivo maior, mais dinâmico, mais honesto do artigo 60 que exige um empenho da despesa prévio. O artigo 37 servia de margem a muitos abusos, muita execução paralela de orçamento em nome das despesas que vieram de exercícios anteriores. Nós não deveríamos permitir despesas de exercícios anteriores. O que tem acontecido. Senhores, é que a maioria dos casos, poderia dizer 95,0%, se refere a despesas de pessoal, e se refere a despesas de inativos e pensionistas. O Decreto-Lei n.º 1.815 conferiu à Secretaria-Central de Controle Interno competência para reconhecer despesa de exercícios anteriores. O que nós temos observado na prática é que a maioria dos processos se referem, a salário família atrasado ou um auxílio funeral pedido fora de época, ou a uma promoção administrativa ou até uma pendência judicial que se eterniza por 5, 6 anos e depois, o funcionário vê o seu direito assegurado, vê o seu direito reconhecido até pelo Poder Judiciário. E aí então se penaliza novamente o funcionário, pagan-

do-se-lhe no corrente exercício normalmente o novo vencimento, mas colocando numa fila para receber os atrasados daquela época como despesa de exercícios anteriores. É preciso, Senhores, eu apelaria para os Senhores que são estudiosos da área orçamentária, vamos acabar com as "Despesas de Exercícios Anteriores", vamos colocar dentro do próprio orçamento da repartição, de cada repartição, essa despesa que nada mais é, senão uma despesa do próprio órgão que tem que liquidar aquele compromisso. Não há nada de orçamento-programa, de funcional programática que impeça esse tratamento, ao contrário, despesa de exercícios anteriores é até uma antítese da Classificação Funcional Programática, data vênua, naturalmente, porque outras pessoas poderão pensar diferentemente mas nós queríamos assegurar que não houvesse despesas de exercícios anteriores e que essa despesa fosse reconhecida e paga imediatamente com recursos do próprio orçamento da repartição".

II — CONFRONTO ENTRE AS TÉCNICAS DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E ORÇAMENTO BASE-ZERO.

Pelo Dr. Guillermo Molina — Diretor da Asociación Interamericana de Presupuesto Público — ASIP —

Apesar da divulgação do Orçamento Base-Zero por Jimmy Carter, durante sua campanha de candidato e durante seu governo, como um instrumento revolucionário e eficiente de administração, o conferencista definiu-o como "apenas uma preparação para uma técnica orçamentária" e de utilidade para a elaboração do orçamento programa.

Enumerou as suas quatro fases de formação: identificar as unidades de decisão, analisar cada unidade de decisão, classificar e avaliar por ordem de prioridade cada módulo; preparar o orçamento.

Discorreu sobre elas, concluindo por uma confirmação do orçamento-programa como o modelo orçamentário que nos convêm.

EXPERIÊNCIA DO ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO A NÍVEL ESTADUAL.

Pela Equipe da Secretaria de Planejamento da Paraíba.

O Dr. Carlos Pedroso Júnior relatou a implantação do sistema de acompanhamento físico-financeiro pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, da Paraíba.

Houve todo um trabalho cuidadoso, na escolha de um modelo de acompanhamento compatível com o sistema estadual de planejamento e as linhas de ação contidas no Plano de Governo. E de sensibilização da cúpula executiva estadual quanto à importância do sistema de acompanhamento como instrumento auxiliar do processo de tomada de decisão.

Instrumento de Acompanhamento

Optaram pelo Sistema Graff como instrumento de acompanhamento. Treinaram quarenta técnicos das unidades setoriais e seccionais de Planejamento das Secretarias envolvidas na execução de 23 projetos.

Órgão de Acompanhamento

Para coordenar as ações desenvolvidas e agregar as informações geradas pelo Sistema, elegeram, a princípio, a Coordenação de Planejamento, depois substituída pela Coordenação de Orçamento.

Aperfeiçoamento do Modelo

A experiência foi mostrando que o modelo de acompanhamento era apropriado ao seu objetivo, mas convinha a adoção de algumas medidas complementares ou corretivas. Propôs-se, então:

1. Fixar, prioritariamente, os técnicos capacitados em treinamento no setor de acompanhamento das unidades responsáveis pela transmissão das informações necessárias ao Sistema;
2. Envolver, em todas as etapas de acompanhamento, os Coordenadores das unidades setoriais de planejamento das Secretarias de Estado, como forma de integrá-las ao processo, tornando-os co-responsáveis pelo desempenho das unidades sob sua supervisão;
3. Reavaliar, com a participação das unidades envolvidas, o mérito dos projetos anteriormente acompanhados;
4. Em função da reavaliação mencionada, proceder à eleição dos projetos considerados prioritários pelo Governo para acompanhamento, levando-se em consideração o fluxo de informações disponíveis na unidade de execução;
5. Alterar a periodicidade do relatório, de trimestral para mensal;
6. Aperfeiçoar as características acessórias do sistema, de forma a torná-lo mais apto, gerencialmente, às peculiaridades do Estado;

7: Proceder aos contactos necessários para reativação imediata do sistema, em razão de uma retração pelos de execução, constatada em diagnóstico de que resultaram as propostas acima.

CONCLUSÕES

Após dez meses de implantação do Sistema, a equipe informa:

1. O Sistema tem conseguido atingir os seus objetivos inicialmente previstos;

2. O Sistema tem sido realmente utilizado como instrumento gerencial de alta valia, em todos os níveis do Governo, modificando na maioria dos casos para melhor, não só as relações entre os órgãos de coordenação e execução, como também melhorando de forma significativa a qualidade das informações tão necessárias ao Sistema de Planejamento;

3. A experiência com o Graff mensal pode ser aplicada com êxito, sempre que se conte com o apoio das autoridades, e a devida receptividade por parte dos órgãos envolvidos no processo.

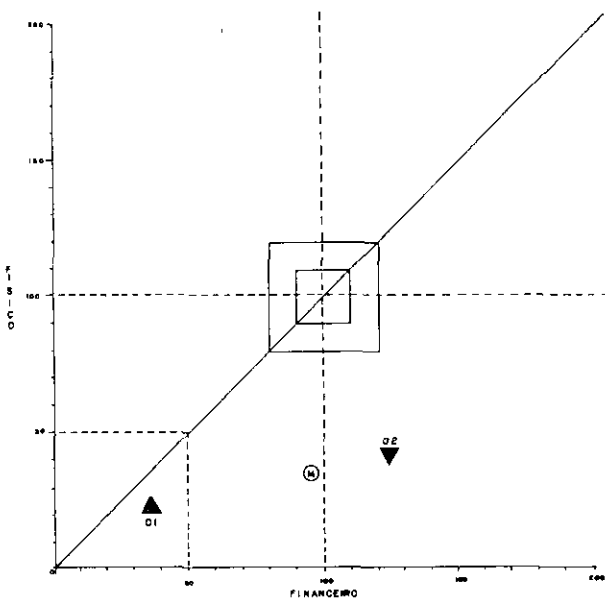
SEPLAN - PB.

ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS
(SISTEMA GRAFF)

RELATÓRIO 09/81

ORGÃO / UNIDADE: SECRETARIA DOS TRANSPORTE E OBRAS
SUPLAN

GRÁFICO DE DESEMPENHO FÍSICO / FINANCEIRO



LEGENDA

▲
N = DESEMPENHO DO PROJETO / NUMERO REFERENCIAL⊙ = MEDIA DE DESEMPENHO DOS PROJETOS FIS 34%
FIN 96%

OBS :

SEPLAN - PB.

ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS
(SISTEMA GRAFF)

RELATORIO 08/81

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS PROJETOS

REF 01	TITULO Construção de Abastecimento D'Água Singelo	POSICÃO FÍSICA (%) PREVISTO 100,0 REALIZADO 27,1 DESEMPENHO 27%
	INICIO 01/81 TÉRMINO PREVISTO 12/81 META PARA O EXERCÍCIO Construção de 10 ADSs	POSICÃO FINANCEIRA PREVISTO 10.000 APLICADO 3.704 DESEMPENHO 37%
	OUTRAS INFORMAÇÕES: Há ADSs em construção ainda da programação/80, não incluídos do Sistema Graff. Da programação/81 só foram iniciadas as ADSs da cidade Padre Zé, Beira Molhada e Alto do Ceu, em João Pessoa. CAUSA (S) DO (S) DESVIO (S) Falta de liberação de recursos.	SITUAÇÃO DO PROJETO EXECUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARALISADO <input type="checkbox"/> CONCLUÍDO <input type="checkbox"/>

REF 02	TITULO Construção de Açudes e Tanques.	POSICÃO FÍSICA (%) PREVISTO 100,0 REALIZADO 37,2 DESEMPENHO 37%
	INICIO 01/81 TÉRMINO PREVISTO 12/81 META PARA O EXERCÍCIO Construção de 05 Açudes.	POSICÃO FINANCEIRA PREVISTO 20.000 APLICADO 24.966 DESEMPENHO 125%
	OUTRAS INFORMAÇÕES: Dos cinco açudes programados somente dois acham-se em execução: de Emas e Sertãozinho, este último em substituição ao de Escurinho. CAUSA (S) DO (S) DESVIO (S) Problemas com desapropriação de terras e precipitação pluviométrica na região de Sertãozinho e Duas Estradas.	SITUAÇÃO DO PROJETO EXECUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARALISADO <input type="checkbox"/> CONCLUÍDO <input type="checkbox"/>

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

O PAPEL DA SAREM NO APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

Por Dr. Pedro Paulo de Ulysséa, Secretário de Articulação com os Estados e Municípios da SEPLAN-PR.

O conferencista fez um histórico da Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios — SAREM. Enumerou os objetivos dessa Secretaria. Expôs sua filosofia de atuação, sua estratégia, as áreas prioritárias de atuação. Abordou o papel do orçamento na integração dos Estados/Municípios. Apresentou finalmente os aspectos financeiros das relações intergovernamentais e as medidas recentes de descentralização.

Histórico

A SAREM foi criada em 1972 como unidade integrante da estrutura do Ministério do Planejamento e da Coordenação Geral, hoje Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com a finalidade precípua de promover a integração das ações de planejamento das três esferas de governo.

Objetivos

1. Prestar cooperação técnica aos Estados na formulação de diretrizes gerais, planos e programas com vistas a assegurar sua compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal;
2. Prestar cooperação técnica aos Municípios diretamente e através dos Estados, principalmente nos campos do planejamento, orçamento e modernização administrativa, incluindo formação de recursos humanos e política tributária.

Aspectos Financeiros das Relações Intergovernamentais

O conferencista empenhou-se em mostrar que, ao contrário do que profusamente se afirma, não há uma concentração de recursos

na União, em decorrência do sistema tributário, com prejuízo para os Estados e sobretudo para os Municípios.

Sustentou que a concentração é apenas de **competência tributária**. Mas os recursos arrecadados são repartidos e a tendência tem sido de crescimento na participação nos recursos disponíveis, pelos Estados e Municípios, conforme dados estatísticos que apresentou.

Medidas Recentes de Descentralização.

A SAREM colaborou na elaboração de alguns diplomas legais, com propósitos de simplificar e descentralizar atividades administrativas, ou de incrementar a participação dos Municípios nas receitas tributárias. tais como:

Decreto-Lei n.º 1.805, de 01/10/80;

Decreto-Lei n.º 1.822, de 23/12/80;

Emenda Constitucional n.º 17, de 02/12/80 e

Decreto-Lei n.º 1.881, de 27/08/81.

Com relação ao limite de 50.000 habitantes para os Municípios elaborarem orçamento simplificado, o conferencista, em resposta a uma pergunta, disse que a sugestão da SAREM tinha sido de 200.000 habitantes.

II — TESES

As teses apresentadas no V SENOP revelam uma grande e constante preocupação em racionalizar o orçamento-programa com vistas à realidade nacional.

Pareceu-nos a mais imediatamente interessante "A REFORMULAÇÃO METODOLÓGICA DO PROGRAMA DE TRABALHO" de autoria de Tildo Noelmo Tombini.

Propõe o autor que o Programa de Trabalho, no orçamento, seja segmentado em espécies de ações de modo a serem identificados e, portanto, controladas.

As ações se classificariam em operacional, produção final, ampliação física e encargos ou transações que faz o autor.

O autor justifica sua tese com dois objetivos: facilitar o entendimento do orçamento e melhorar a programação orçamentária.

III — MATERIAL DISTRIBUÍDO

Além dos trabalhos aqui referidos, com exceção da conferência do Dr. Guillermo Molina foram distribuídas cópias das conferências e teses apresentadas no V SENOP.

Relacionamos abaixo esses trabalhos e os encaminharemos à biblioteca do Tribunal para atender a eventual desejo de outras informações sobre eles.

CONFERENCIAS:

- GOVERNO FEDERAL — NOVO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
Dr. Fernando de Oliveira — Secretário de Controle Interno SEPLAN/PR.
- CONFRONTO ENTRE AS TÉCNICAS DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E ORÇAMENTO BASE-ZERO
Dr. Guillermo Molina — Diretor da Asociación Interamericana de Presupuesto Público — ASIP.
- O PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO.
Dr. Paulo Roberto de Oliveira Niccoli — Presidente da Comissão Especial de Desestatização
- PLANEJAMENTO GLOBAL INTEGRADO — CASO: ESTADO DO PARÁ
Equipe Técnica da Secretaria de Planejamento do Pará.
- A POLÍTICA REGIONAL PARA O NORDESTE E OS ASSUNTOS ORÇAMENTARIOS
Dr. Mário David Andrezza — Ministro do Interior
- O PAPEL DA SAREM NO APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS
Dr. Pedro Paulo de Ulyssea — Secretário de Articulação com os Estados e Municípios — SEPLAN/PR.
- A POLÍTICA MONETÁRIA E O ORÇAMENTO FISCAL
Dr. Carlos Viacava — Secretário Geral do Ministério da Fazenda.
- RECENTE EXPERIÊNCIA MINEIRA SOBRE A MATÉRIA ORÇAMENTARIA NA INTEGRAÇÃO ESTADO-MUNICÍPIO
Equipe da Secretaria de Planejamento de Minas Gerais
- A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA A NÍVEL ESTADUAL — IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA
Equipe do Gabinete de Orçamento e Finanças — GOF/Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul

- RELAÇÃO ENTRE OS ORÇAMENTOS FISCAL E MONETÁRIO
Dr. Alberto Sozin Furugen — Chefe do Departamento Econômico do Banco Central.

TESES:

- A REFORMULAÇÃO METODOLÓGICA DO PROGRAMA DE TRABALHO
Autor: Tildo Noelmo Tombini
- CONSOLIDAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO E DA NATUREZA DA DESPESA A NÍVEL DE UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.
Autor: Essener Rigão
- CRIAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
Autor: Marconi Barbosa Isolan
- A TRANSFORMAÇÃO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA EM ELEMENTO BÁSICO DA AÇÃO NO NÍVEL MICROADMINISTRATIVO, VISANDO A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA GESTÃO.
Autor: Tildo Noelmo Tombini
- CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO: PONTO DE PARTIDA PARA UMA REFORMA?
Autor: José Carlos Alves dos Santos
- PROPÕE A SUBSTITUIÇÃO DOS ADENDOS III (DESPESA) E V, ESTABELECIDOS ATRAVÉS DA PORTARIA N.º 15 DE 20 DE JUNHO DE 1978.
Autor: Ilmo José Wilges.
- SUBSTITUIÇÃO DA ATUAL CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL
Autor: Essener Rigão.
- APRECIÇÃO CRÍTICA DO DECRETO-LEI N.º 1.815, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980 E PROPOSITURA DE NOVA LEGISLAÇÃO.
Autores:
Cyryno Brutus Schenini Cunha
Ilmo José Wilges
José Flávio de Oliveira
Maria Leonor Luz Carpes
Oswaldo Malavolta Dalrosso

- A INTENGIBILIDADE ESPACIAL DOS PADRÕES DO ORÇAMENTO E BALANÇO PÚBLICOS, NO BRASIL
Autor: Manoel Marques Leite
- A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA COMO INSTRUMENTO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA
Autor: Antonio Augusto Oliveira Amado
- CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA
— ENFOQUE TRIDIMENSIONAL —
Autor: Gilberto Tristão
- UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO PARA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA
Autor: Equipe do FNDE/MEC — Brasília.

Curitiba, 23 de novembro de 1981.

José Ribamar Gaspar Ferreira
Diretor-Geral

Raul Satyro
Diretor da D P C.

CONSELHEIRO ISFER TOMA POSSE NA PRESIDÊNCIA

Em sessão ordinária do Tribunal de Contas do Paraná, realizada a 5 de janeiro, o Conselheiro José Isfer assumiu a presidência da Casa, com mandato para o exercício de 1982. Na mesma ocasião, tomaram posse o Vice-Presidente, Conselheiro Rafael Iatauro, e o Corregedor Geral, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.



O Conselheiro José Isfer, no dia de sua posse como presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Pronunciamentos

Discurso proferido pelo Conselheiro JOAO FÉDER, Presidente do Tribunal de Contas, ao dar posse ao novo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, em Sessão de 05 de maio de 1982.

Sabendo, como sabem todos, que este Tribunal transfere a sua Direção a boas mãos, cabe-me apenas cumprimentar os nobres Conselheiros José Isfer, Presidente, Rafael Iatauro, Vice-Presidente e Armando Queiroz de Moraes, Corregedor Geral, nos quais confiamos porque conhecedores da inteligência e da capacidade de cada um dos eleitos.

Antigos membros desta Casa, os novos dirigentes estão plenamente familiarizados com as suas questões, que no fundo são as questões do próprio Estado, e, por isso mesmo têm sobejas condições para o desempenho da missão que hoje iniciam. Fica, pois, o Tribunal sob a conduta de timoneiros competentes, de cujo exito ninguém guarda dúvida.

Quanto a esta Presidência, reconhecendo que sem o apoio de todos de pouco significa, é forçoso agradecer o trabalho incessante de todos os funcionários e, especialmente dos Senhores Diretores e do Diretor Geral, da Assessoria Técnica, dos Gabinetes da Presidência, da Procuradoria e da Auditoria, dos quais muitas vezes muito exigiu, bem como é forçoso agradecer a cooperação, repito, em todos os momentos do ilustre Procurador e Auditores e, particularmente, agradecer a demonstração de confiança e amizade dos nobres Conselheiros em dois anos de mandato, confiança e amizade que procurarei honrar para sempre.

Senhores Conselheiros, Procuradores, Auditores, Funcionários e Membros inativos do Tribunal de Contas, cuja presença muito honra esta Sessão:

Não fiz tudo o que queria, nem fiz tudo o que devia.

Nada fiz que não fosse meu dever; nada fiz que pudesse me comprometer ou ao bom nome desta Corte.

Em ambos os casos muito deixei de fazer.

Em todos os casos prevaleceu uma consciência cívica, a mesma que neste momento me conduz de volta ao gratificante e honroso Plenário com a certeza de que somos todos iguais e passageiros; grande e permanente é a instituição a que servimos.

— // —

Discurso pronunciado pelo Senhor Auditor ALOYSIO BLASI, durante a Sessão de Posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, em 05 de maio de 1982.

Em nome dos membros do Corpo Especial desta Corte de Contas, tenho a honra de saudar aos novos dirigentes desta Casa, na certeza de que, por se encontrarem à altura da distinguida posição que estão assumindo, conduzirão os destinos do Tribunal de Contas do Paraná, tão eficaz e dignamente quanto o fizeram aqueles que os antecederam.

Estão convictos, os Auditores de que S. Excias., o Sr. Corregedor Geral Armando Queiroz de Moraes, o Sr. Vice-Presidente Rafael Iatauro e o Sr. Presidente José Isfer imprimirão aos trabalhos deste Tribunal as diretrizes que se farão necessárias e vitais para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná prossiga, no curso do ano que se inicia, atento e empenhado no processo de fiscalização dos dinheiros públicos. No que diz respeito a observância fiscal das atividades orçamentárias e financeiras dos trezentos municípios do Paraná, V. Excia., Sr. Presidente, poderá estar perfeitamente seguro de que a Auditoria procederá com o mesmo zelo e dedicação com que se tem havido durante gestões anteriores.

Antes de concluir, desejava, em nome de todos os Srs. Auditores assegurar ao Conselheiro João Féder, o nosso respeito e reconhecimento pelos esforços que dispendeu, no sentido de oferecer à Auditoria todas as condições que se fizeram necessárias, a fim de que as atividades de apreciação das prestações de contas dos municípios paranaenses pudesse ser levada a efeito da melhor forma possível, tornando-se possível atingir a um índice jamais igualado nesta Corte de Contas.

São essas as nossas breves palavras de saudação aos novos dirigentes do Tribunal e de agradecimento à presidência que agora finda o seu mandato.

— // —

Discurso proferido pelo Senhor Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Doutor Túlio Vargas, homenageando os novos administradores do Tribunal de Contas, em Sessão de 05 de maio de 1982.

Senhor Conselheiro fundador deste Tribunal, Doutor Raul Viana, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhores Procuradores, Senhores representantes de autoridades do Governo do Estado, Senhor Ex-Procurador Geral, Doutor Ezequiel Honório Vialle, Senhor Deputado Luiz Gabriel Sampaio, Procurador deste Tribunal. Demais autoridades, Senhores Funcionários, Minhas Senhoras e Meus Senhores.

A Procuradoria Geral junto a este Tribunal vem se associar às manifestações já aqui proferidas pelo eminente representante dos Senhores Auditores. Esta cerimônia nos parece de uma incrível simplicidade, mas ela se reveste de uma autêntica magestade porque o Tribunal se revitaliza à medida em que ocorre um processo de renovação nos seus quadros dirigentes, por ser uma norma constitucional, mas também por ser uma praxe democrática. É indiscutível que o Tribunal se engrandeceu com a presença do Conselheiro João Féder, pela maneira muito correta, muito digna, pelo dinamismo que imprimiu à sua atividade presidencial. Mas, também, pela sua probidade, pela austeridade que cumpriu a sua administração, elevando ainda mais o conceito do Tribunal de Contas, e, fixando definitivamente a sua imagem junto à comunidade paranaense e brasileira. Não só pela sua fecunda atividade no nível de sua gestão interna, mas sobretudo também, pela repercussão em âmbito nacional galgando posição de respeito para o Tribunal de Contas do Estado junto às instituições congêneres da União.

É evidente que não vai quebrar o risco ascendente da sua administração, porque vem sucedê-lo um Conselheiro da mais alta reputação, da mais ilibada conduta e sobretudo, de uma experiência que será muito útil aos Membros desta Casa.

O Conselheiro José Isfer tem se notabilizado principalmente pelo seu comportamento profundamente humano, de um juiz que não se atém à norma fria do texto legal, mas que sabe recolher da sua interpretação os substratos espirituais que dão vida à norma jurídica.

Eu acredito, sinceramente, que sua gestão será remarcada desta característica de um homem de uma inquestionável vocação para a vida pública. E tais observações podem se estender àqueles que serviram durante esta administração, José Isfer como Vice-Presidente, Rafael Iatauro como Corregedor Geral, em que mostrou seu dinamismo, a sua capacidade de trabalho e o seu amor pela Instituição. E, agora, com a presença marcante do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes a qual eu posso e poderia até me alongar num depoimento da admiração que a sua conduta tem suscitado em meu espírito desde os tempos da Assembléia Legislativa, como Presidente daquele Poder e, agora, como um dos Conselheiros mais capazes desta casa. Mas, sobretudo, queremos enfatizar o alto nível de relação entre o Tribunal, o Poder Executivo e também o Poder Judiciário, realizando aquela aspiração suprema de equilíbrio e harmonia necessária ao aperfeiçoamento das instituições jurídicas e administrativas deste Estado.

Este clima de entendimento e respeito recíproco realmente tem sido de uma valia inestimável para que o Paraná realize seus grandes projetos de desenvolvimento numa atmosfera de paz e concórdia.

Finalmente, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas vem desejar aos novos dirigentes que, abençoados por Deus possam eles continuar a gestão profícua a que conduzida pelo Conselheiro João Féder e que eles, na verdade, sejam dignos dessa nova investidura, como o foram aqueles que hoje saíram.

São os votos da Procuradoria Geral.

— // —

Discurso proferido pelo Senhor Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, por ocasião da Sessão Solene de Posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, em 05 de janeiro de 1982.

Senhoras e Senhores,

A simplicidade desta solenidade de posse constitui traço marcante da personalidade de quem, hoje, assume a presidência desta Corte de Contas.

O Conselheiro José Isfer é um homem simples no trato, singelo no falar e aplicado no trabalhar.

Estas características, que nos dias atuais rareiam entre os homens, servem de medida exata para retratar o que deve ser o próprio Tribunal de Contas, uma instituição ímpar na esfera do Estado, simples e modesta como a comunidade a que serve, mas altivo e corajoso no cumprimento dos seus deveres constitucionais, porque dele, em última análise, depende a própria sociedade paranaense, cujos recursos e riquezas são manipulados por administradores que estão sob a sua fiscalização e julgamento.

Assim como estão equivocados os que, confundindo modéstia com fraqueza e simplicidade com temor, tentam com ardís e subterfúgios, burlar as normas e as regras da boa administração e, conseqüentemente, escapar ao alcance desta Corte, erram aqueles que imaginam ser a simplicidade do novo presidente desta casa sinal de receio e timidez.

Ao contrário, a modéstia no trato e a responsabilidade no trabalho, indicam fortaleza de espírito e retidão de propósito.

E esta casa, cujo caminho não tem sido fácil ao longo da sua existência e que se aprimora no embate das idéias e na aplicação de cada um dos seus integrantes, necessita hoje mais do que nunca, exatamente, de segurança para agir e simplicidade para julgar, sem ultrapassar os limites da sua competência, mas, sem abdicar sequer um milímetro das suas prerrogativas.

Por se tratar de um órgão diferenciado na estrutura do Estado, singular até, o Tribunal de Contas nem sempre é compreendido no cumprimento das suas atribuições.

Quando brando, é acusado de fraqueza e se enérgico, é tachado de algoz.

Cabe a todos nós — unidos pelo destino neste plenário — a responsabilidade de a cada dia e a cada julgamento edificar a imagem e a própria história desta Corte de Contas.

Os sonhos dos nossos fundadores, os ideais dos instituidores dos Tribunais de Contas, jamais imaginaram percalços e dificuldades com que, hoje, nos defrontamos, decorrentes da sofisticação e do aparato tecnológico da moderna administração, mas, principalmente, em razão da ambição e da cobiça do próprio homem que a cada instante, torna-se mais voraz na busca da fortuna fácil e do dinheiro proibido.

As incompreensões e as barreiras, entretanto, como não abateram os antigos, não haverão de acovardar quem aqui está com o propósito limpo e são de bem servir o seu Estado e a sua gente.

O Presidente João Féder enfrentou e suplantou dificuldades. Teve um ano árduo e espinhoso. Atravessou tormentas, mas construiu para esta casa uma rota ampla e segura.

O Tribunal de Contas sob a sua liderança compareceu aos municípios, adequou-se a novas normas, preparou-se internamente, orientou, julgou e até puniu e fez, quem sabe, o trabalho mais difícil e importante, infundiu confiança aos seus integrantes, valorizando-lhes as atitudes e sustentando-lhes os atos.

Prestigiou a todos. Não discriminou.

O Tribunal de Contas sob a presidência do Conselheiro João Féder foi harmônico e seguro, porque a sua firmeza pessoal e lucidez de atitudes, deu convicção a todos e a cada um, de que, quem por nós falava e agia, era um homem sensato e digno.

Presidente ou não, julgando ou administrando, João Féder já inscreveu seu nome na história desta casa, no bronze da sua memória.

O homem marca posição edificando e realizando obras, mas encontra o seu lugar na vida das instituições e no respeito dos seus semelhantes, com atitudes firmes e claras, sem máscara e falsidades.

Esta a grande virtude da sua presidência, Conselheiro João Féder: ninguém de bom senso, em qualquer circunstância, desconhecia a sua posição, quer julgando, quer administrando.

A sua posição era, e é, a posição da justiça e do direito.

O próximo momento da vida paranaense vai exigir muito deste Tribunal. O ano que se inicia promete mudanças a pedir novas posturas.

As ambições, que confundem o público com o particular e que buscam as facilidades do que é comum a todos para servir apetites solitários, no desvario dos descaminhos que levam ao incerto e ao obscuro, devem encontrar no Tribunal de Contas um escudo acima das paixões e uma clava que não tem inimigos, facções ou partidos, que obedece a um único amo e senhor: a lei e o direito.

Conselheiro José Isfer, para realizar os altos propósitos desta casa, Vossa Excelência não está só.

A homenagem da unanimidade de votos que Vossa Excelência recebeu é o compromisso selado de que todos estamos ao seu lado.

Os conselheiros que o auxiliarão mais de perto no desempenho de suas tarefas, experientes e conhecedores das responsabilidades em que se investem, haverão de tornar menos pesado o fardo que neste momento é colocado sobre os seus ombros.

O Conselheiro Rafael Iatauro, vice-presidente, que já ocupou com êxito a cadeira presidencial, está preparado para ajudá-lo e substituí-lo, quando necessário, além de, pelas características inconfundíveis da sua personalidade, dignificar esta Casa com um trabalho profícuo como Presidente do Conselho Superior, diligenciando e muito fazendo em benefício de quantos estão vinculados a esta Corte de Contas.

A Corregedoria estará entregue às mãos experientes e ao preparo intelectual do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, cujos passos na vida pública deste Estado sempre foram marcados pelo timbre da dignidade e do trabalho e que como Conselheiro honra e enobrece esta Casa, assegurando à alta administração do Tribunal a participação serena e insuspeita no trato dos seus assuntos internos, ensejando-lhes alcançar os objetivos constitucionais que lhe são cometidos.

Eminentes Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, os seus pares, que em Vossas Excelências depositaram confiança, asseguram-lhes agora, por meu intermédio, a sua solidariedade, desejando que ao finalizar este ano de 1982, que será de trabalho e de lutas, cada um sinta na alma e no coração a satisfação íntima de quem recebeu a missão, batalhou a boa causa e cumpriu o seu dever.

Que Deus os ilumine.

Ao assumir a Presidência do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de 1982, o Conselheiro JOSÉ ISFER, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros.

Senhores Auditores e

Senhor Procurador-Geral:

1. — Ao assumir, pela primeira vez, o honroso cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agradeço principalmente aos meus prezados colegas cujas vontades livres e expressas, dignaram-me com o mandato administrativo desta Casa.

2. — Cumpre-me dizer-lhes que — tanto eu como os nobres Conselheiros Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, respectivamente, o novo Vice-Presidente e Corregedor Geral, estamos conscientes das responsabilidades e dificuldades que doravante teremos de enfrentar para levarmos ao bom termo a honrosa tarefa a nós atribuída. Afirmamos que estamos tranquilos e não arriscamos em alegar que venceremos, pois temos Fé na Providência Divina e a certeza de contarmos com a imprescindível colaboração dos estimados Colegas, dos eminentes Auditores, da vigilante Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, composta por uma equipe culta e dedicada, bem como a dos dignos e eficientes funcionários que militam nesta Casa, sob a liderança lúcida do Senhor Diretor-Geral.

3. — Não contamos com um programa preestabelecido, apesar disso, prometemos em nossa administração envidar todos os esforços, a fim de manter a confiança em nós depositada e, ainda, para dar continuidade ao notável trabalho já realizado por nossos antecessores, sem com isso, pelo menos de minha parte, pretender igualar o brilho atingido por Suas Excelências, no passado.

4. — Ao administrador que substituiu presentemente — Conselheiro João Féder — transmitimos nossos verdadeiros aplausos pela brilhante e eficiente administração que houve por bem desta Instituição, efetuar durante sua Gestão.

5. — Agradecemos em especial as palavras bondosas e gentis proferidas pelos Eminentes:

Conselheiro Cândido Manoel Martins de Oliveira;

Auditor Aloysio Blasi

e o Procurador Geral Túlio Vargas.

6. — Saudamos a todos aqueles que aqui compareceram e que com as suas presenças abrilhantaram este ato de posse que não obstante a importância e alta responsabilidade desta Corte, procuramos realizá-lo com toda a simplicidade.

A todos, o nosso muito Obrigado.

ARTIGO ESPECIAL

CONTRATOS INTERORGÂNICOS OU INTERADMINISTRATIVOS

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO
Catedrático da Universidade Federal do Paraná.

Comunhão de interesses — Presença de dois ou mais sujeitos — Relação e vinculação administrativa — Coordenação diante da finalidade — Relação jurídica interadministrativa — Fatos e finalidade coincidente — Cooperação e relações — Capacidade de direito como atributo jurídico.

Comunhão de interesses — Na categoria, os contratos interorgânicos, também chamados interadministrativos, realizam comunhão de interesses públicos entre poderes, órgãos, pessoas, entidades da Administração direta ou indireta, objetivando certos serviços a nível hierárquico ou de dependência nos regimes administrativos.

Constituem acordos, na área interna da Administração ou externa, tendentes a produzir resultados qualificados, no sentido de mais íntima colaboração entre partes. Neles não aparece a figura da pessoa privada. Efetiva-se entre pessoas jurídicas de direito público ou órgãos a ela subordinados (1).

No geral, o acordo interorgânico ou interadministrativo, consuma-se diante de serviços em que interferem órgãos integrados na organização administrativa, tendo por relação convencional determinado objeto público que não pode perseguir-se longe da colaboração especializada de órgãos competentes para participar.

Presença de dois ou mais sujeitos — Na categoria, é interorgânico ou interadministrativo, aquele contrato concluído entre entidades públicas estatais. Ganha vida jurídica nos convênios e tratados, no ajuste de colaboração em que as partes diante do interesse maior,

1

CASSAGNE, Juan Carlos. Los Contratos de la administración pública; el contrato interadministrativo. In: ESTUDIOS DE DERECHO ADMINISTRATIVO. Buenos Aires, 1975. p. 39. Contratos administrativos. São Paulo, 1981.

cada uma dá a outra condições reais que possibilitem na eficácia a realização de serviços.

A presença “de dois ou mais sujeitos estatais no tipo de acordo é precisamente o que vai imprimir à contratação modulação especial, caracterizada pela ausência de prerrogativas exorbitantes do direito comum, suscetíveis de afetar o princípio de unidade da ação” (2).

O que vale na categoria é o trabalho-serviço a realizar e não o serviço a prestar. O acordo, fixada a natureza das tarefas, dá a cada parte o que ela deva contribuir, sejam recursos informativos, técnicos ou financeiros. A fim através unidade de ação tornar possível o alcance da finalidade.

Relação e vinculação administrativa — Assim cria-se, em face da relação estabelecida, vinculações administrativas no tocante às obrigações, ou seja, uma dependência recíproca e permanente enquanto não atingida a finalidade da tarefa ou serviço.

Na categoria, o contrato interorgânico ou interadministrativo, possui os mesmos elementos das demais categorias administrativas, menos os requisitos de conteúdo o prazo, atendendo a capacidade dos pactuantes, o interesse manifesto e o limite dos efeitos quanto à participação das partes (3).

Nos requisitos e nas características reside, por força da dependência recíproca e permanente, a relação ajustada, a diferença das outras categorias, a tipificação dando caráter ao acordo convencional, ao mesmo tempo de participação e colaboração.

Em razão do regime jurídico, no qual a manifestação de vontade emana de pessoas públicas, de parcelas de poder administrativo na competência, dada a natureza peculiar que reveste o contrato, dispensáveis ficam processos seletivos ou a licitação, como sanções inaplicáveis aos entes estatais.

Coordenação diante da finalidade — Já demonstrou a doutrina, em face de realidades criadoras de relações, “que nos contratos interadministrativos as partes se encontram em uma situação de igual-

2

CASSAGNE, loc. cit.

3

“A relação, na categoria, também é de coordenação. Os sujeitos que nela figuram encontram-se quase sempre colocados num plano de igualdade com respeito à capacidade funcional. Todavia, enquanto vigir o acordo, já que existe uma relação, é preciso que esta relação determine uma obrigação. A coordenação, portanto, no interesse administrativo é a característica fundamental do contrato entre entidades estatais, ficando presente o princípio da hierarquia. A motivação, entretanto, fundamenta a necessidade da coordenação. Dois são os requisitos: competência e capacidade. Ambos decorrendo do consentimento, embora as vantagens não sejam opostas”.

dade, sem subordinarem-se umas às outras em virtude de uma verdadeira coordenação, não obstante tais contratos afetarem questões de caráter administrativo, pelo objeto que perseguem". (4)

Nas categorias correntes, para que exista um contrato administrativo, é preciso que pelo menos uma das partes seja a Administração. Todavia, nos interadministrativos, os pactuantes ou as partes, serão entes públicos. A motivação e a finalidade dominam também as relações e as obrigações.

No sentido interorgânico ou interadministrativo, "o princípio da coordenação visa a entrosar as atividades da Administração, de modo a evitar duplicidade de atuação, a dispersão de recursos, a divergência de soluções e outros males burocráticos" (5).

A coordenação, pois, não é uma simples palavra sem significado na terminologia administrativa. A própria vida do Estado, extorverte-se através de um complexo de órgãos, colimando objetivos comuns (6). Operando em conjunto, tem-se nos interadministrativos, os instrumentos hábeis de unidade nos propósitos públicos.

Relação jurídica interadministrativa — Inscrevem-se na categoria interadministrativa os convênios, uma vez considerados como acordos firmados por entidades públicas de qualquer nível na ordem da organização administrativa, muito embora as partes possuam idênticos interesses comuns e não opostos.

A palavra **convênio**, significando **convenção**, representa acordo de vontades voltadas para a mesma finalidade. Havendo relações e obrigações, os vínculos quando materializados, possuem valores que formalizados ganham dimensões contratuais. O problema não é apenas terminológico, mas de relações, obrigações e finalidade (7).

4

ESCOLA, Hector Jorge. Nocion y caracterizacion de los contratos administrativos. In: ESTUDIOS DE DERECHO ADMINISTRATIVO. Montevideo, 1979. T.1, p. 125. DIEZ, Manuel Maria. *Derecho administrativo*. Buenos Aires, 1965. T.2 p. 548. LASO Enrique Sayagues. *Tratado de Derecho Administrativo*. Montevideo, 1959. p. 590.

5

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1978. p. 699.

6

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Comentários à reforma administrativa; exegese do Decreto-Lei nº 200*. São Paulo, 1975. p. 79.

7

"A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais e municipais". CONSTITUIÇÃO Federal. Art. 13, § 3.º.

O importante é, detectar na relação procurada, a relação jurídica interadministrativa. O motivo pelo qual poderes e órgãos ajustam vontades, equacionam situações, fazem entendimentos no limite de uma mesma finalidade. Não há razão de ser para que não se tenha como **contrato** um acordo convencionado entre pessoas públicas (8).

Ninguém ignora que tais relações existem e procedem aparecendo como normais entre pessoas estatais. Não se trata, porém, de relações internas promovidas dentro de cada entidade pública coordenando entre si diferentes órgãos que se integram ou decorrem da organização estatal administrativa.

Fatos e finalidade coincidente — Fixemos, para clareza das situações criadas, dois pontos de alta importância no desenvolvimento da atividade administrativa peculiar:

— “as relações jurídicas interadministrativas podem ter origem, igual que as demais relações jurídicas administrativas, em atos e fatos”;

— “Os atos podem ser unilaterais ou plurilaterais, estando compreendidos nestes últimos, os contratos administrativos” (9).

Evidentemente, inúmeros são os casos onde na organização geral dois órgãos ou mais órgãos cumprindo finalidades entram em oposição ou conflito, ficando de boa política administrativa buscar soluções adequadas que harmonizem interesses entre **partes** da Administração. Surgindo, então, a figura do convênio-contrato.

Acontece, em decorrência de fatos, que os entes públicos podem vincular-se convencionalmente, ficando fora de dúvida que quando a finalidade que perseguem é coincidente configurar-se o contrato interadministrativo. Se se podem convencionar, podem contratar-se (10). A matéria, na ordem jurídica, provém do interesse público.

Cooperação e relações — as normas ou regras, verificado um acordo concluído entre entidades públicas, no tocante e que inspiram as contratações sancionadas pela prática, aplicam-se aos contratos interorgânicos ou interadministrativos, embora possam existir disposições excepcionais expressas ou implícitas dando sentido singular às relações e às obrigações.

8

LASO, Enrique Sayagues. Relaciones jurídicas interadministrativas. In: **Tratado de derecho administrativo**. Montevideo, 1959. T.1. p. 589.

9

LASO, loc. cit.

10

LASO, op. cit. 591.

Aquí está, para análise do hermeneuta, um contrato que ganha corpo jurídico, por simples razão da sua finalidade. Nada obsta, portanto, em virtude de relações e obrigações, que entidades públicas promovam acordos com base na bilateralidade para comum e igual atuação administrativa (11).

Com isto as áreas internas **nacionais** como as externas **internacionais** ganham instrumentos de cooperação, podendo-se conforme a natureza do serviço perseguido estender relações, abrir perspectivas que permitam aos Estados desenvolver **metas** sobretudo econômicas, ora no campo da tecnologia, ora no âmbito da especialização.

Nas áreas internas **nacionais** é ainda maior o interesse na conjugação de esforços que levem a resultados comuns, principalmente em Estados limítrofes, entre municípios da mesma geo-economia, entre pessoas públicas internas carentes de colaboração e técnicas.

O problema que é de lei, de direito positivo e público, também é de relações nacionais e internacionais. Quanto aos instrumentos são os fornecidos pelo Direito Administrativo comparado. Os mesmos instrumentos de permanência histórica que, embora afetados pelas transformações do direito público, continuam insubstituíveis no exercício das atividades administrativas.

Capacidade de direito como atributo jurídico — O consentimento e o acordo na competência constituem na categoria pressupostos básicos, já que nos convênios ou tratados possuem o seu próprio regime administrativo. Quando a convenção tem incidência sobre determinadas relações, estas para produzirem efeitos concluem-se na figura jurídica do contrato.

Aliás, a característica fundamental, nos contratos interadministrativos, tem sede na capacidade de direito como atributo jurídico inseparável da personalidade, quer das pessoas privadas ou públicas, porém considerando:

- que a vontade das partes vem limitada por lei;
- que a finalidade do acordo limita-se a si mesma.

11

“Não há, também, inconveniente algum, na prática corrente, de chamar os contratos interadministrativos de contratos administrativos **internos**, a fim de que possamos diferenciá-los dos contratos administrativos **internacionais**, ou seja, concluído entre uma nação e um Estado estrangeiro.

Embora, nos contratos interadministrativos, possa não haver realmente autonomia contratual, não se pode negar a eles subordinação a uma causa motivante do ato de eficácia bilateral. E essa causa, sem dúvida, está no interesse público (12).

Nos pactos interorgânicos ou interadministrativos, formalizados em qualquer esfera da atividade administrativa, domina a necessidade de realizar o interesse público. O que se indaga, na categoria, é a vontade do Estado/Administração que deve em termos corresponder à vontade da lei.

A causa, ou a motivação, entretanto, determinando o caráter interadministrativo do contrato e seu regime, deságua em virtude da vontade manifestada em pura manifestação de poder toda vez que a finalidade esperada dependa da participação de um ou mais interesses para completar a relação jurídica.

12

BIELSA, Rafael. La autonomía contratual en el derecho público. In: ESTUDIOS DE DERECHO ADMINISTRATIVO. Buenos Aires, 1962. p. 490. FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Contratos administrativos*, 1981. p. 248-253.

CADERNO ESTADUAL

APOSENTADORIA

Aplicação da Lei n.º 7.547/81, art. 16.

Recestrutura o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO N.º : 108/82

PROTOCOLO N.º: 20.262/81

INTERESSADO.: GLAUCO PEDRO STENCEL

RELATOR : Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

DECISÃO: : Julga legal o Decreto Judiciário.

O REQUERIMENTO.

GLAUCO PEDRO STENCEL, infra-assinado, Assessor Jurídico do Quadro de Funcionários do egrégio Tribunal, respeitosamente requer a Vossa Excelência, Senhor Desembargador Presidente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com vencimentos do Símbolo D.A.S.4 atribuído a Diretor de Departamento, com os acréscimos das vantagens que a seguir expõe:

- 1.º — 25% (vinte e cinco por cento) do Plano Trienal;
- 2.º — 25% (vinte e cinco por cento) de Quinquênios;
- 3.º — 25% (vinte e cinco por cento) de Adicionais;
- 4.º — 25% (vinte e cinco por cento) por contar com mais de 35 anos de Serviço Público;
- 5.º — Gratificação de Produtividade;
- 6.º — 1/3 de gratificação por prestação de serviços extraordinários, percebido pelo tempo determinado, bem como todos os demais assegurados pela legislação vigente.

Termos em que,

R.E.R. Deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 1981.

Glauco Pedro Stencil

PARECER N.º 1.228/81, da ALESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Senhor Diretor Geral:

Neste expediente, o Bel. GLAUCO PEDRO STENCEL, Assessor Jurídico do Quadro Suplementar desta Secretaria, em disponibilidade, requer sua aposentadoria, por implemento de tempo de serviço, com os proventos de inatividade, correspondentes ao cargo de Diretor de Departamento, D.A.S. — 4, acrescidos pelos adicionais previstos na lei n.º 12/64, os dos planos quinquenal e anual e ainda a gratificação de Produtividade e gratificação pela prestação de serviços extraordinários, requer ainda sejam incluídos em seus proventos o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), por contar com mais de 35 anos de serviço público.

As informações que estão a instruir os presentes autos, permitam-nos verificar que o postulante:

I — conta nesta data, 29.09.81, segundo os cálculos procedidos, com 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias para todos os efeitos legais, acrescidos de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias para os efeitos de aposentadoria, conforme contagem procedida com base na Lei n.º 7.050/78, consideradas as contagens efetuadas a seu favor pelas Portarias arroladas a fls. 03 e 04;

II — exerceu de 03.02.70 a 06.07.73, as funções de Diretor do Departamento Judiciário, percebendo a gratificação de função correspondente;

III — pela Portaria n.º 511-TJ, de 28.10.55, foi-lhe atribuída a gratificação de função símbolo F.G.5, por ter sido designado Oficial de Gabinete da Presidência, percebendo dita gratificação no período compreendido entre outubro de 1955 a julho de 1957;

IV — além dos períodos antes enunciados, foi-lhe atribuída gratificação de função nos seguintes períodos: agosto de 1957 a abril de 1958, janeiro de 1959 a outubro de 1960, novembro e dezembro de 1960, janeiro de 1961 a fevereiro de 1963;

V — pela Portaria n.º 268-TJ, de 07 de maio de 1963, tendo em vista o disposto na Lei n.º 25/63, foi classificado no cargo de Assessor Técnico D, padrão Y, sendo-lhe atribuída a gratificação de função símbolo 2-F;

VI — percebeu no período de fevereiro de 1970 a junho de 1973 a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com a remuneração correspondente a 1/3 (um terço) sobre seus vencimentos e vantagens;

VII — vem percebendo mensalmente, além dos vencimentos proporcionais (26/35 avos) do cargo que ocupa, a percentagem máxima (25%) previstos pela Lei n.º 12/64, 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios e adicionais (informação de fls. 05, do Departamento Econômico e Financeiro).

A Carta Magna Estadual (Emenda Constitucional n.º 3/71) ao tratar da matéria preceitua:

“Art. 74. O funcionário será aposentado:

- I —
- II —
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço”.

“Art. 75. Os proventos da aposentadoria serão:

- I — integrais, quando o funcionário:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, e trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

A Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, dispõe:

“Art. 138. O funcionário será aposentado:

- I —
- II — a pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço”.

“Art. 140. O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

- I —
- II —
- III — se houver exercido, por período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão, ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses”.

Conforme ficou patenteadado pelas informações carreadas aos autos, o interessado exerceu, por tempo excedente ao mínimo imposto pela Lei (cinco anos) funções gratificadas, inclusive a de Diretor do Departamento Judiciário, por mais de 1 (um) ano, de 03/02/70 a 06/07/73, a qual com o advento da Lei n.º 7.031, de 15 de setembro de 1978, foi transformada em cargo em comissão, símbolo D.A.S.-4.

Consoante o direito à aposentação com proventos relativos ao cargo em comissão, transformado posteriormente ao seu exercício, firmou-se, através Acórdão n.º 068 que julgou Mandado de Segurança de caso análogo, o entendimento que permitimo-nos transcrever em Ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA N.º 126/81, de CURITIBA.

Impetrante: GILES SANTIAGO, por seu advogado. Bel. GERALDO MUNHOZ DE MELLO.

Impetrado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Relator: Des. EROS GRADOWSKI.

MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Tribunal de Contas do Estado, pelo qual se determinou a exclusão, do cálculo dos proventos de inatividade do Impetrante, da parcela correspondente ao símbolo DAS-4, substituindo-se-a pela gratificação de função 1-F. Violação de direito líquido e certo do funcionário inativado, desde que a transformação do cargo que exercia, de Diretor do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça, ditada por razões de técnica administrativa, implicou em mera alteração de simbologia, em nada modificando a natureza, responsabilidades, deveres e atribuições do aludido cargo. — Direito à percepção da vantagem no nível mais elevado (Lei estadual n.º 6.174, de 16/11/70 — art. 140, n.º III).

Segurança concedida”.

A Lei n.º 6.794, de 08 de junho de 1976, autorizou a incorporação na aposentadoria da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, desde que o funcionário conte ou venha a contar, na época de aposentadoria, com 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) alternados de percepção daquela vantagem, calculando-se como base o maior percentual obtido em 12 (doze) meses de prestação de serviços.

A Lei n.º 6.641, de 04 de dezembro de 1974, ao dispor sobre o pagamento da gratificação de produtividade de que trata a Lei n.º 6.569, de 25 de junho de 1974, estabelece que o mesmo fica condicionado às exigências contidas na Lei n.º 6.569, que em seu parágrafo 3.º dispõe expressamente que “A gratificação de produtividade é devida em razão do pleno exercício profissional na lotação do funcionário...”. Ao seu passo, no mesmo sentido, o Decreto 5.635/74 que regulamentou as disposições da Lei n.º 6.569, expressamente condiciona a percepção da gratificação ao pleno exercício profissional em sua lotação (Art. 2.º), esclarecendo em seu parágrafo 1.º do art. 2.º itens a e b o que se deve entender por pleno exercício profissional, “in verbis”:

Decreto n.º 5.635/74

Art. 1.º

Art. 2.º. Para fazer jus à gratificação da produtividade o funcionário deverá comprovar que se encontra em pleno exercício profissional em sua lotação.

§ 1.º. Para os efeitos deste decreto entende-se:

a) "pleno exercício profissional", a condição de estar o funcionário exercendo funções próprias do cargo efetivo de que for ocupante; e

b) "lotação do funcionário", a unidade administrativa em que figurar o cargo por ele ocupado. Não será considerado afastado da lotação o funcionário que, devidamente autorizado, estiver prestando serviços profissionais em outra repartição do Poder Executivo".

Portanto para o funcionário perceber a gratificação de que trata a Lei n.º 6.569, há que preencher "in totum" as condições estabelecidas na própria lei e esclarecidas através Decreto n.º 5.635/74. Não se configurando a hipótese no caso ora em exame, eis que, o requerente na data da entrada em vigor da Lei concessiva do benefício, já se encontrava em disponibilidade, vale dizer, não exercia efetivamente as funções de seu cargo.

No que diz respeito à solicitação de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais por contar o requerente com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, nada há a se considerar, porquanto o artigo 122 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos já se encontra revogado, expressamente, pela Lei n.º 6.174/70, não alcançando, deste modo, a pretensão requerida.

Diante do que restou exposto, acreditamos poder opinar, s.m.j., pelo deferimento do pedido, de modo a que seja aposentado, o Bel. GLAUCO PEDRO STENCEL, Assessor Jurídico do Quadro Suplementar desta Secretaria, com os proventos integrais correspondentes ao cargo de Diretor de Departamento, símbolo D.A.S.4, na forma do artigo 74 inciso III e 75 inciso I, letra a, da Constituição Estadual combinado com os artigos 138 inciso II e 140 inciso III, da Lei n.º 6.174/70, acrescidos do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) atribuído pela Lei n.º 12/64, mais os adicionais de 25% (vinte e cinco por cento) do plano quinquenal e 25% (vinte e cinco por cento) do plano anual, de acordo com o artigo 70, incisos I e II da Carta Magna Estadual, e ainda o percentual correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos, alusivo a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.794/76.

É o parecer que temos a honra de submeter à elevada consideração de V. Exa.

Curitiba, 29 de setembro de 1981.

Bel. **Edson Dallagassa**

PARECER N.º 5.920/81 DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Trata-se um processo de aposentadoria facultativa em que é interessado GLAUCO PEDRO STENCEL, Assessor Jurídico do Quadro Suplementar do TJ.

Conforme documentação juntada aos autos, o requerente já cumpriu o tempo de serviço público necessário para o ingresso na inatividade com as vantagens previstas no capítulo próprio do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Dessa forma, após a análise de estilo, foi o seu pedido julgado procedente e lavrado o Decreto Judiciário n.º 277, fixando o seu ingresso na inatividade com os proventos de Cr\$ 2.319.037,92 (dois milhões trezentos e dezenove mil, trinta e sete cruzeiros e noventa e dois centavos), anuais e integrais, inclusive os benefícios da quarta parte, 25% de adicionais, 25% de gratificação trienal e a gratificação por serviços extraordinários em 33,33%.

“Ex-positis”, estando o Ato em conformidade com as leis e artigos invocados, deverá ser registrado neste Tribunal de Contas.

Assim é a nossa informação
A.T.J. em 24 de novembro de 1981.

Egas da Silva Mourão
Téc. de Contr. Ext. TC-100.5.

PARECER N.º 12.103/81, da PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata o presente processo, de aposentadoria, a pedido, de Glauco Pedro Stencil, no cargo de Assessor Jurídico do Quadro Suplementar da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos integrais correspondentes ao cargo de Diretor de Departamento, Símbolo DAS-4.

O Decreto Judiciário n.º 277 do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o aposentou, está revestido das formalidades legais.

A vista disso e do que mais consta do processo, opinamos no sentido de ser julgado legal o ato supra, determinando-se o seu registro.

É o parecer.
Procuradoria do Estado, em 30 de novembro de 1981.

Alide Zenedin
Procurador

ACÓRDAO N.º 108/82

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob n.º 20.262/81-TC., entre as partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA E GLAUCO PEDRO STENCEL,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA.

Considerando o que consta do Parecer n.º 1.228/81, de fls. 09 a 14, bem como dos Pareceres n.ºs 5.920/81, de fls. 22, da Assessoria Técnico-Jurídica e n.º 12.103/81, de fls. 23, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, face ao que estatui o artigo 16, da Lei n.º 7.547 de 10 de dezembro de 1981, que deu nova estrutura ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado,

em julgar legal o Decreto Judiciário n.º 00277/81 que aposentou o Bel. GLAUCO PEDRO STENCEL, com os proventos de inatividade constantes do cálculo de fls. 16.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1982.

OSÉ ISFER

Presidente

APOSENTADORIA

Arredondamento de cálculo para fins de obtenção de gratificação adicional.

ACÓRDAO : 545/82

PROTOCOLO N.º: 1.542/82

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL

RELATOR : Conselheiro LEÓNIDAS HEY DE OLIVEIRA

DECISÃO : Julgar legal o Decreto de Aposentadoria, nos termos do voto do Relator e pelo voto de desempate do Senhor Presidente.

PARECER N.º 1.533/81, da SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Neste protocolado, o DR. JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL, Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requer sua aposentadoria por tempo de serviço, com os direitos e vantagens assegurados pela legislação vigente, com base no artigo 109 do Código Judiciário Estadual combinado com o parágrafo segundo do artigo 132 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Os elementos informativos prestados pelo Departamento Administrativo permitem-nos verificar que o digno postulante ingressou na Magistratura em 16 de julho de 1963, contando, nesta data, com 29 (vinte e nove) anos e 183 (cento e oitenta e três) dias de tempo de serviço para o efeito pleiteado.

Constatamos também, com base na informação de fls. 05, que o requerente vem percebendo, além do vencimento relativo ao cargo de Juiz de Direito de entrância final, 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais, a verba de representação e cinco cotas de salário família.

Mantendo o que dispõe o artigo 113, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) preceitua:

“Art. 74. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais...”.

Subsidiariamente, a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao tratar da apuração de tempo de serviço, em seu artigo 132 estabelece:

“§ 1.º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º. Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade”.

Considerando este entendimento, verifica-se que o peticionário já conta com o tempo necessário para sua aposentação.

Ao comentar a questão do arredondamento de cálculo para efeito de aposentadoria, o Professor J.E. Abreu de Oliveira (in “Aposentadoria no Serviço Público”, Livraria Freitas Bastos S/A., 1970, pág. 133) comenta:

“Esse arredondamento vale, inclusive para aposentadoria facultativa, segundo jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal de Contas da União. Ao arredondamento (de 34a. 183d). para 35 anos de serviço, procede-se inclusive para incorporação, ao provento, de função gratificada”.

Acreditamos desta forma, que o interessado faz jus ao acréscimo de mais 5% (cinco por cento) de adicionais aos seus vencimentos, totalizando 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 77 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Acrescenta ainda o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

“Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

.....
V — representação;

.....
VIII — gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço até o máximo de sete.
.....

§ 1.º. A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais”.

Face ao exposto, acreditamos que os presentes autos estão em condições de serem encaminhados ao egrégio Órgão Especial, com objetivo de ser apreciada a aposentadoria, a pedido, do Dr. JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL, com vencimento integral correspondente ao cargo de Juiz de Direito de entrância final, na forma do parágrafo 2.º do artigo 113 da Carta Magna Federal e artigo 74 da Lei Complementar n.º 35/79, acrescidos de 30% (trinta por cento) referentes à gratificação adicional e mais a importância relativa à verba de representação, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VIII e parágrafo 1.º do artigo 65 da mencionada Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

É o parecer que encaminhamos à elevada apreciação superior.

Curitiba, 17 de dezembro de 1981.

Bel. Norberto Elísio Pavelec

DECRETO N.º 4746

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 8.747/81, na Casa Civil da Governadoria,

Resolve aposentar, a pedido, JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL, no cargo de Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Curitiba, com os proventos de inatividade a que faz jus, de conformidade com o Acórdão n.º 144, de 28 de dezembro de 1981, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, e de acordo com o § 2.º do art. 113 da Constituição Federal, e arts. 74 e 65, incisos V e VIII e § 1.º, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Curitiba, em 30 de dezembro de 1981, 160.º da Independência e 93.º da República.

NEY BRAGA

Governador do Estado

Octávio Cesário Pereira Júnior

Secretário de Estado da Justiça

ACÓRDÃO N.º 545/82

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob n.º 1542/82-TC, entre as partes: GOVERNADORIA e JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL.

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA e pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente,

em julgar legal o Decreto n.º 4.746/81, de fls. 20, determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

O Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), era pela legalidade do ato, acolhendo os fundamentos articulados no Parecer de fls. 11 a 13 da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguido pelos Conselheiros JOÃO FEDER e CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, era pela conversão do julgamento do processo em diligência externa à repartição de origem, para ser excluída a gratificação adicional por arredondamento do tempo de 30 (trinta) anos para efeito de aposentadoria e foi acompanhado pelo Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e Auditor convocado ALOYSIO BLASI.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1982.

JOSÉ ISFER
Presidente

APOSENTADORIA

Ilegal a contagem de tempo correspondente a férias e licença especial não gozadas por funcionário afastado do serviço para desempenho de mandato legislativo.

ACÓRDAO N.º : 548/82

PROTOCOLO N.º: 16.474/81

INTERESSADO : NORTON MACEDO CORRÊA

RELATOR : Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

DECISAO : Unânime. Nos termos do voto do Relator.

RESOLUÇÃO 10.006/81 — SERH

O Secretário de Estados dos Recursos Humanos no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 132, de 26 de março de 1975.

Resolve aposentar, a pedido, de acordo com o art. 138 inciso II, combinado com os arts. 132 § 2.º, 140 inciso I, 170 parágrafo único, 171 § 1.º, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, art. 3.º § 4.º da Lei n.º 6.569/74 e a Lei 7.074/79, NORTON MACEDO CORRÊA, RG. n.º 247.156, Procurador, 2.ª Classe, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, com os proventos de Cr\$ 1.270.989,48 (hum milhão, duzentos e setenta mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e quarenta e oito centavos), anuais e integrais, inclusive 25% (vinte e cinco por cento — quarta parte), os adicionais de 15% (quinze por cento) e a gratificação de produtividade.

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS, em

Segismundo Morgenstern
Secretário de Estado

VOTO DO RELATOR. CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

O presente processo trata da aposentadoria do funcionário NORTON MACEDO CORRÊA, lotado na Procuradoria Geral do Estado, como Procurador de 2.ª Classe.

O seu tempo de serviço alcança 34 anos, 07 meses e 14 dias, aí incluídas férias e licenças especiais convertidas em tempo de serviço, sendo que 32 anos, 01 mês e 21 dias foram anotados para todos os efeitos legais.

No cálculo de fls. se vêm valores correspondentes ao vencimento do cargo, adicionais de 40% e gratificação de produtividade, perfazendo um total mensal de Cr\$ 105.915,79, e é isso, também, o que consta da Resolução aposentatória n.º 10.006, de fls. 7.

A Assessoria Técnica deste Tribunal ao emitir seu parecer — fls. 9, concluiu pela legalidade do ato, o mesmo fazendo a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

No exame inicial que fiz do processo constatei situações, juridicamente, não bem definidas, geradoras de dúvidas, daí ter proposto diligências à origem para que fossem elas esclarecidas. Com aditamento sugerido pelo Conselheiro Cândido M. Martins de Oliveira, foi o pedido aprovado pelo Plenário, e assim os autos retornaram à Secretaria de Recursos Humanos, que deveria explicar:

- a) porque a portaria n.º 3.041, compreendendo férias relativas a nove exercícios, ensejou a contagem de 02 anos de serviço e não 18 meses como seria o correto.
- b) quais os fundamentos jurídicos que permitem a conversão em tempo de serviço de férias não gozadas, quando o funcionário se afasta de suas funções para exercer mandato legislativo.
- c) quais os fundamentos jurídicos que permitem a incorporação de acervo, nas circunstâncias do item anterior.
- d) se há informação de afastamento do interessado para exercer mandato legislativo.

Os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Recursos Humanos se encontram às fls. 14 a 18, do processo.

A dúvida constante do item I, foi suficientemente esclarecida, inclusive, com a juntada da certidão n.º 3.041, de fls. 19, por onde se vê, que realmente ocorrera um lapso por parte do funcionário encarregado de emití-la, nela não fazendo constar os anos de 1975, 1976 e 1977.

Em resposta à indagação constante do item IV, verifica-se que o interessado afastou-se do seu cargo para exercer mandato legislativo em 1.º de fevereiro de 1975, conforme faz certo o decreto n.º 6.560, de 04 de março de 1975 (fls. 17).

Em relação aos problemas levantados nos itens II e III, a Secretaria de Recursos Humanos faz um estudo sobre a matéria, analisando e interpretando preceitos de ordem constitucional e estatutários, que no seu entender se aplicam e dão suporte à espécie, em especial o artigo 104, parágrafo 4.º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda n.º 06 de 04.06.1976.

São palavras da Secretaria de Recursos Humanos:

“Assim se a Constituição Federal estabelece que o tempo em que o funcionário exerce mandato legislativo conta-se para todos os efeitos legais; se o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado manda que tal tempo seja contado como de efetivo exercício; e as férias e a licença especial, são efeitos que decorrem do tempo de serviço, conclusão lógica é que esse tempo seja considerado para o efeito de sua aquisição”.

A Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 21 a 28, examina tais informações e conclusões e nos dá ciência de que esse Tribunal, em oportunidade outra, tratando de matéria idêntica, já havia se pronunciado e firmado posição, negando pedido formulado pelo funcionário José Carlos Leprevost, que pretendia converter em tempo de serviço licença especial não gozada. Na ocasião, e como suporte do julgamento o Tribunal adotou voto escrito do nobre Conselheiro Leônidas Heyl de Oliveira — protocolo n.º 3.950, parte do qual vai transcrito às fls. 26 e 27.

A Procuradoria do Estado, falando novamente, opinou pela legalidade da Resolução aposentatória, adotando como fundamento as razões aduzidas pela Secretaria de Recursos Humanos.

Em resumo, afirme-se que entre férias e licenças especiais, o interessado, afastado de seu cargo para exercer mandato legislativo desde 1.º de fevereiro de 1975, contou para todos os efeitos legais 22 meses de serviço, sendo 10 meses a título de férias não gozadas — exercícios de 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979 e 12 meses a título de licenças especiais, também não gozadas — dois quinquênios, portanto, o 1.º de 23/12/1973 e 23/10/1977 e o segundo de 23.10.1977 a 23.12.1979. É o relatório.

As razões de ordem jurídica, base de toda argumentação desenvolvida pela Secretaria de Recursos Humanos, no meu entendimento, não chegam a convencer. Ao pretender dar o mesmo enfoque e o mesmo tratamento para duas situações, juridicamente distintas, por certo, tais razões incorreram em equívoco, dado que, a aquisição do

direito à férias, bem como, a aquisição do direito à licença especial, pressupõem a satisfação de exigências legais distintas e por serem reguladas por preceitos de lei diferentes não podem ser vistas sob o mesmo ângulo e prisma.

Por se tratarem de institutos jurídicos dessemelhantes, como tais devem ser cuidados.

No que diz respeito a férias, é elementar, mas é bom que se lembre — só podem ser convertidas em tempo de serviço, quando não fruídas, não gozadas. É o que diz o artigo 150 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. Ora, se o funcionário, embora sob outra rotulagem as fruiu e as gozou, não pode, evidentemente, pretender contá-las em dobro.

É o caso dos autos. Ao deputado a Lei dispõe e lhe assegura o direito ao “recesso parlamentar” período de tempo em que as atividades legislativas, todas elas, cessam por completo. Está ele, deputado, liberado, inclusive, de presença e atuação. Pode dispor desse tempo da melhor maneira que entender. O recesso dos parlamentares, pelas suas características, se assemelha em tudo às férias, inclusive, no seu objetivo maior de propiciar descanso e repouso. Ora, não me parece justo e nem mesmo legal que o deputado possa desfrutar das regalias próprias do “recesso” e ao mesmo tempo, se lhe reconheça o direito de converter em tempo de serviço férias, que diz não gozadas, mas que na verdade, insistiu-se, o foram, embora a outro título.

Assim os atos baixados — portarias n.ºs 3.041, 463 e 10.427 respectivamente em 1979 e 1981, revestidos que estão de vício e ilegalidade, não podem se prestar e nem ser aceitos como fontes puras e sadias para a aquisição desse tempo de serviço, no caso dez (10) meses, que se quer acrescentar ao patrimônio funcional do interessado. Basta expungí-lo do total, para se ver que faltaria tempo para que se consumasse a aposentadoria requerida.

Aliás esclareça-se que no protocolo n.º 991/80 em que era interessado o funcionário desta Casa, dep. Ezequias Losso, o Tribunal já havia se pronunciado sobre igual tema. Pedira o funcionário em questão que lhe fosse anotado em dobro férias de todo o tempo que dela estivera afastado. Na apuração desse tempo, verificou-se que em parte dele o afastamento se dera para exercer mandato legislativo — deputado estadual e vereador, e em parte outra porque se afastara por razões que não as mesmas.

O voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, aliás, adotado pela unanimidade do Plenário, somente lhe reconheceu tal direito em

relação ao tempo, compreendido nesta última parte, nada lhe deferindo com relação ao tempo em que estivera exercendo mandato legislativo, por entender, é óbvio, que direito algum o amparava.

Com relação à conversão, também, em tempo de serviço de licença especial não gozada, evidencia-se, mais uma vez, o desacerto da Secretaria de Recursos Humanos ao baixar os atos n.º 449 e 14.546, respectivamente em 1979 e 1981. Interpretou mal o texto legal e bem por isso lhe deu pior aplicação, e como consequência, acresceu-se ilegalmente em um ano o tempo de serviço do interessado. Bastava rápido exame para o que dizem o Artigo n.º 247 e seu parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, para, desde logo, se ver que essa licença especial é própria, exclusiva, privativa do funcionário, que por cinco ou dez anos consecutivos, não se afasta do exercício de suas funções. E lembre-se que o Artigo 249 do mesmo Estatuto prevê treze situações em que o funcionário pode se ausentar de suas funções, não caracterizando tais ausências, porém, afastamento do exercício, para os fins previstos no citado artigo 247, qual seja, aquisição ao direito da licença especial. E entre elas, em rol tão amplo, não se inclui o afastamento para exercer mandato legislativo. E se assim o é, torna-se evidente, que este tempo em que se deu o afastamento não pode ser tido como bom e válido para gerar garantia à licença prêmio, o que implica em se dizer e afirmar que o interessado não fazendo jus a ela, e dela não dispondo enfim, é óbvio, por absurdo, que possa fruí-la e muito menos, convertê-la em tempo de serviço.

É matéria também já decidida por este Tribunal, conforme bem lembrou a Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 26 e seguintes.

Como remate destas considerações, entendo, que saída outra não há, senão excluir-se do seu tempo de serviço, por imprestáveis, esses vinte e dois meses que lhe foram ilegalmente atribuídos, o que implicará em reduzi-lo para 32 anos, 09 meses e 14 dias, total insuficiente para que a aposentadoria se consume.

Assim, voto pela ilegalidade da Resolução aposentatória de fls., negando-lhe, pois, o respectivo registro.

Armando Queiroz de Moraes
Conselheiro

ACORDÃO N.º 548/82

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolado sob n.º 16.474/81-TC., entre as partes: S E R H e NOR-
TON MACEDO CORRÊA.

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**,

em julgar ilegal a Resolução n.º 10.006/81, de fls. 7, negando, em consequência, o seu respectivo registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1982.

JOSE ISFER

Presidente

ADIANTAMENTO

Pagamento de transporte para mudança de militares.
Ilegal. Resolução n.º 160/82 — SEPLAN/PR.

RESOLUÇÃO N.º: 414/82

PROTOCOLO N.º: 17.725/81

INTERESSADO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. COMANDO GERAL.

RELATOR : Conselheiro, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

DECISÃO : Resposta negativa, conforme voto do Relator.

A CONSULTA.

SENHOR PRESIDENTE:

1. Tem o presente a finalidade de expor a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado, para mais adiante consultar, o seguinte:

2. Frequentemente, por necessidade do serviço, este Comando é obrigado a movimentar oficiais e praças.

Essas movimentações implicam, normalmente, em transferir o policial-militar (PM) de uma para outra Organização Policial-Militar (OPM), o que muitas vezes obriga o PM a mudar de sede e, em consequência, a se transferir com a família para outro domicílio.

3. Tendo em vista que, na maioria das vezes, a transferência é feita por necessidade do serviço, então, nestes casos, o Estado assegura-lhe o direito ao transporte e mudança, conforme o previsto na Lei n.º 6.417/73, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.434/80. (Art. 44).

4. Entretanto, a despeito do direito a que faz juz o PM, a execução do disposto em lei vem sendo dificultada pelos seguintes motivos:

- a. Os policiais-militares pagam às empresas transportadoras, após elaborarem um orçamento entre, no mínimo, três empresas.

- b. Com o recibo ou nota fiscal requerem a indenização prevista no parágrafo 2.º, do Art. 44 da Lei n.º 6.417/73, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.434/80.
 - c. Entretanto, pela falta de regulamentação quanto a forma de indenizar o PM, o ordenador da despesa sente-se inseguro.
5. Essa situação está gerando séria dificuldade a este Comando tendo em vista que, mesmo havendo necessidade urgente de movimentação, já se torna difícil implementar a medida pelos reflexos negativos que gera.

6. Observa-se que, em termos do direito a que fazem jus, não há dúvidas. Estas surgem na forma de executar a mudança do PM, pelas seguintes razões:

- a. Existem nas rubricas orçamentárias da despesa, referentes a serviços de terceiros, os elementos de despesa por onde podem ser pagos os gastos com transporte e mudanças; entretanto, na prática, essas dotações estão sempre comprometidas com serviços tradicionais como luz, água, telefone, passagem, aluguel e, normalmente, esses recursos são insuficientes.

Além disso, as licitações demandam cerca de 20 dias para a sua homologação; enquanto que o período de trânsito do PM é de apenas 15 dias, findo o qual o movimentado deve estar pronto para o serviço.

- b. **Existe na rubrica orçamentária, despesas variáveis, o elemento de despesa: Indenização de Transportes (3112-0205).**

A sua finalidade é exatamente dar condições para que se possa indenizar o transporte no caso do parágrafo 2.º do Art. 44, da Lei n.º 6.417/73.

Entretanto, a maioria dos PM não dispõe de recursos para custear o transporte e depois pedir a indenização.

Assim sendo, tem ocorrido que este Comando transfere o PM e este, por não ter como pagar a mudança, não pode se deslocar ou então, desloca-se mas sem a família o que, em pouco tempo, passa a gerar problemas sociais.

Por outro lado, quando o PM paga o transporte de sua mudança ocorre o fato já exposto no item 4.c, devido a indefinição quanto a forma de indenizá-lo.

7. Face ao exposto e tendo em vista que a movimentação de policiais-militares é uma necessidade, este Comando entende que essas dificuldades devem ser sanadas a curto prazo e, para isso, já elabora anteprojeto de Decreto visando disciplinar o assunto, enquanto que entende, como a melhor forma de executar o transporte da mudança dos PM, a seguinte:

- a. A Corporação deve dispor de verba liberada, por adiantamento, correspondente à indenização de transporte (3112-0205);
- b. Com esses recursos a Corporação pagará a empresa transportadora, após efetuar a correspondente licitação, se for o caso;
- c. Para não dispendar tempo excessivo, o Comando da Corporação, após o respectivo ato governamental, deverá ter condições de homologar as referidas licitações, até o limite inferior a 50 vezes o Maior Valor de Reverência; essas licitações ficarão à disposição do Tribunal de Contas, para fins de auditoria.

8. Considerando o exposto, vem este Comando consultar a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre a correção da forma pretendida para resolução do problema, conforme exposto no item anterior e, em particular, sobre as possibilidades:

- da realização do regime de adiantamento nas rubricas orçamentárias de despesa 3112-0205, e
- da realização de licitação e de sua homologação, até o limite inferior a 50 vezes o Maior Valor de Referência, para fins de indenização de transporte e mudança, após naturalmente o necessário ato governamental autorizatório.

Ao ensejo, expresso a V. Exa., os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DIRCEU RIBAS CORRÊA, Cel. Comandante-Geral

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Consulta formulada pelo Senhor Comandante da Polícia Militar do Estado ao Egrégio Tribunal de Contas em 10 de setembro de 1981 e devolvida sem apreciação do mérito em 22 de outubro de 1981 em face do disposto no artigo 31, da Lei n.º 6.615, de 11 de agosto de 1967, retorna através de expediente enviado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, em 28 de dezembro de 1981.

O protocolado acha-se, agora, em condições de merecer apreciação de mérito por parte desta Corte de Contas.

A Consulta versa basicamente sobre a forma de pagamento das despesas de movimentação de oficiais e praças da Polícia Militar, por necessidade de serviço, de uma para outra Organização Policial-Militar (OPM), em face do disposto na Lei n.º 6.417/73, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.434/80, artigo 44.

Tal dispositivo está assim redigido:

“Art. 44 — O Policial Militar, nas movimentações em objeto de serviço tem direito a transporte e mudança, domicílio a domicílio, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem, a translação da respectiva bagagem, bem como sua mudança.

§ 1.º — Se as movimentações importarem na mudança da sede do Policial Militar, com dependentes, a estes se estende o mesmo direito deste artigo quanto ao transporte.

§ 2.º — Quando o transporte e a mudança não forem realizados por responsabilidade do Estado, o Policial Militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo, cumpridas as formalidades legais”.

Verifica-se de plano, que tal indenização só cabe quando o transporte e a mudança não forem realizados por responsabilidade do Estado, isto é, quando o policial militar, sua família e seus haveres, não forem transportados por veículo do Estado ou por este colocado a sua disposição para tal fim.

Não ocorrendo esta hipótese e a despesa for feita pelo próprio policial, cabe ao Estado ressarcir, devolvendo-lhe o que gastou. Esta última hipótese, segundo se depreende da Consulta, é a usual e mais freqüente e transformou-se no fulcro da questão argüida. Feita a despesa pelo policial militar, como ressarcir?

Sugere o eminente Consulente a seguinte forma para solucionar a questão:

- a) A Corporação deve dispor de verba liberada, por adiantamento, correspondente a indenização de transporte (rubrica 3112-0205);
- b) Com esses recursos a Corporação pagará a empresa transportadora, após efetuar a correspondente licitação, se for o caso;
- c) Para não dispendir tempo excessivo, o Comando da Corporação, após o respectivo ato governamental, deverá ter condições de homologar as referidas licitações, até o limite inferior a 50 vezes o Maior Valor Referência; essas licitações ficarão a disposição do T.C., para fins de auditoria.

Cumprе salientar, como o fez a 6.ª I.C.E., que a realização de despesas à conta da rubrica orçamentária 3112-0205, pelo regime de adiantamento, como deseja o Consulente, deve ser examinada e autorizada pela Secretaria de Planejamento, uma vez que a Resolução n.º 160/80, daquela Pasta, em vigor, não possibilita tal modalidade. Alterada esta Resolução neste aspecto, nada obsta a que se proceda da forma aventada.

Sobre a possibilidade de realização e homologação de licitações até o limite inferior a 50 vezes o MVR, por parte do Comando da Corporação, é matéria que demanda autorização Governamental especial e delegação de poderes do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, considerando-se em qualquer hipótese o previsto na legislação própria no que respeita à dispensa de licitação para que se efetue a despesa pretendida, (Decreto n.º 4.758, de 11/01/82), bem como as demais normas emanadas do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Em face das considerações aqui expedidas, da Informação da 6.ª I.C.E. e do Parecer n.º 10.307/81 da Procuradoria do Estado, votamos no sentido de ser a Consulta de fls. 1 respondida nos termos deste relatório e voto, acompanhados das Informações e do Parecer citados.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1982.

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Relator

RESOLUÇÃO N.º 414/82

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01 a 03, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, JOÃO FEDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e o Auditor Convocado IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1982.

JOSÉ ISFER
Presidente

CADERNO MUNICIPAL

CONSULTA

Verba de Representação.

— Percepção de Verba de Representação pelo Presidente da Câmara Municipal. Ilegal.

— Pagamento de Subsídios aos Vereadores. Limites impostos pela Lei Complementar n.º 25/75, art. 4.º, item X e Lei Complementar n.º 38/79, art. 4.º.

— Patrimônio do Legislativo. Bens patrimoniais podem ser adquiridos desde que haja dotações orçamentárias suficientes, devendo estes bens serem incorporados ao patrimônio do Município.

— Verba da Câmara Municipal. Adoção do critério trimestral. Art. 68 da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO N.º: 16/82

PROTOCOLO N.º: 19.247/81

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

RELATOR : Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

DECISÃO : (Nos termos da Resolução n.º 16/82).

A CONSULTA

Tem o presente a finalidade de consultar essa Egrégia Corte de Contas, sobre os assuntos que se seguem:

1. VERBA DE REPRESENTAÇÃO

1.1. É permitido, em termos da Lei Complementar n.º 25/75, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, ao Presidente da Câmara Municipal a percepção de Verba de Representação?

1.2. Em caso afirmativo, desde quando e, com fundamento em que disposição legal, tal pagamento pode ser efetuado?

1.3. Em caso negativo e, havendo ocorrido o recebimento de tal vantagem, está o Vereador Presidente da época, que haja recebido a Verba de Representação, obrigado à reposição? Como proceder para compelir à devolução?

2. VALOR DOS SUBSÍDIOS

2.1. A Câmara Municipal de Grandes Rios é constituída por 9 (nove) Vereadores;

2.2. A Receita efetivamente realizada nos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980 foi respectivamente nas importâncias de: Cr\$ 6.699.015,73, Cr\$ 9.398.560,38, Cr\$ 13.660.885,72, Cr\$ 19.290.745,38, e Cr\$ 43.556.585,20, pergunta-se:

- a) Qual o valor exato do subsídio a ser pago a cada Vereador nos exercícios referidos?
- b) Qual o valor atual que legalmente pode ser pago a cada Vereador no presente exercício?
- c) Havendo ocorrido pagamento à maior que o legalmente permitido no presente exercício, pode a diferença ser considerada como adiantamento ou devem os Senhores Vereadores proceder a devolução?

3. PATRIMÔNIO DO LEGISLATIVO

3.1. Sendo a Câmara de Vereadores, Órgão do Governo do Município — com funções legislativas — pode adquirir em seu nome bens patrimoniais?

3.2. Pode a Câmara Municipal adquirir — em seu nome Telefone e Ações, da TELEPAR ou de Terceiros?

3.3. Em caso negativo é legal a compra pela Prefeitura e instalação na Câmara?

4. SESSÕES ORDINARIAS

4.1. São válidas e tidas como ordinárias para os efeitos legais, sessões realizadas pelo Legislativo fora do dia da semana predeterminado no Regimento Interno?

4.2. Qual a possibilidade legal de realização de mais de uma sessão ordinária semanal?

5. VERBA DA CÂMARA MUNICIPAL

. No encaminhamento de numerário à Câmara Municipal é legal a adoção do critério trimestral?

Sendo o que nos cabia, de momento consultar, para melhor atender ao Legislativo, valem-nos do ensejo para reiterar a V. Ex.ª, nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Antonio Dirceu Ferrari

Prefeito Municipal

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O Sr. Antonio Dirceu Ferrari, Prefeito Municipal de Grandes Rios, através do ofício N.º 155/81 de 19 de outubro de 1981, endereçou a este Tribunal a seguinte consulta:

1. VERBA DE REPRESENTAÇÃO

1.1. É permitido, em termos da Lei Complementar n.º 25/75, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 13/11/79, ao Presidente da Câmara Municipal a percepção de Verba de Representação?

1.2. Em caso afirmativo, desde quando e, com fundamento em que disposição legal, tal pagamento pode ser efetuado?

1.3. Em caso negativo e, havendo ocorrido o recebimento de tal vantagem, está o Vereador Presidente da época, que haja recebido a Verba de Representação, obrigado à reposição? Como proceder para compelir à devolução?

2. VALOR DOS SUBSÍDIOS

2.1. A Câmara Municipal de Grandes Rios é constituída por 9 (nove) Vereadores;

2.2. A Receita efetivamente realizada nos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980 foi respectivamente nas importâncias de: Cr\$ 6.699.015,73, Cr\$ 9.398.560,38, Cr\$ 13.660.885,72, Cr\$ 19.290.745,38, e Cr\$ 43.556.585,20, pergunta-se:

a) Qual o valor exato do subsídios a ser pago a cada Vereador nos exercícios referidos?

b) Qual o valor atual que legalmente pode ser pago a cada Vereador no presente exercício?

c) Havendo ocorrido pagamento à maior que o legalmente permitido no presente exercício, pode a diferença ser considerada como adiantamento ou devem os Senhores Vereadores proceder a devolução?

3. PATRIMÔNIO DO LEGISLATIVO

3.1. Sendo a Câmara de Vereadores, Órgão do Governo do Município — com funções legislativas — pode adquirir em seu nome bens patrimoniais?

3.2. Pode a Câmara Municipal adquirir em seu nome — Telefone e Ações, da TELEPAR ou de Terceiros?

3.3. Em caso negativo é legal a compra pela Prefeitura e instalação na Câmara?

4. SESSÕES ORDINARIAS

4.1. São válidas e tidas como ordinárias para os efeitos legais, sessões realizadas pelo Legislativo fora do dia da semana pré-determinado no Regimento Interno?

4.2. Qual a possibilidade legal de realização de mais de uma sessão ordinária semanal?

5. VERBA DA CAMARA MUNICIPAL

No encaminhamento de numerário à Câmara Municipal é legal a adoção do critério trimestral?

Sendo o que nos cabia, de momento consultar, para melhor atender ao Legislativo, valemo-nos do ensejo para reiterar a V. Ex.ª, nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Antonio Dirceu Ferrari
Prefeito Municipal

NO MÉRITO

1 — Verba de Representação

A Lei Complementar n.º 25 de 02/07/1975 no seu art. 3.º, proibia a percepção de ajuda de custo, representação ou gratificação a verreadores.

Com o advento da Lei Complementar n.º 38 de 13/11/1979, os critérios e os limites para a fixação da remuneração foram alterados, nada dispondo, entretanto sobre a legalidade do pagamento da verba de representação.

As reiteradas Resoluções desta Casa, a respeito de tal matéria, são pela negativa do pagamento.

No caso de recebimento de tal vantagem, o Presidente da Câmara deve repô-la, não cabendo a este Tribunal orientar de como se deva proceder para a reparação dos atos do Legislativo ou do Executivo, de acordo com a Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967, em seu art. 31, que disciplina que este Tribunal limita-se a responder consultas que visam esclarecer dúvidas acerca das disposições legais concernentes ao orçamento, a contabilidade ou às finanças públicas.

2 — Valor dos Subsídios

A Câmara Municipal de Grandes Rios para o cálculo dos subsídios de seus vereadores, deve atender aos limites impostos pela Lei Complementar n.º 25/75 em seu art. 4.º, item X, bem como para a porcentagem limitativa de 3% da receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Deve, também orientar-se pelo que preceitua a Lei Complementar n.º 38, de 13/11/1979, em seu art. 4.º, quando reza:

Art. 4.º — “A remuneração de vereadores não pode ultrapassar no seu total os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

I —

II — nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento)”.

O Município de Grandes Rios possuía em 1970, uma população de 36.503 habitantes segundo informação do contador do município, sr. Antonio Alves de Souza.

Em 1980, o município em questão segundo o IBGE, possui 35.350 habitantes.

Em função desses dados e da Legislação citada, é que os subsídios devem ser calculados.

De outro lado, os cálculos serão feitos com base no limite de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, já que a base correspondente à remuneração dos Deputados Estaduais ultrapassa o limite máximo que se pode dispender com subsídios de Vereadores.

Exercício 1976

receita arrecadada no exercício anterior	=	Cr\$ 4.050.396,38
3% de Cr\$ 4.050.396,38	=	Cr\$ 121.511,90
Cr\$ 121.511,90 ÷ 9	=	Cr\$ 13.501,32
Cr\$ 13.501,32 ÷ 12	=	Cr\$ 1.125,11

Exercício 1977

receita arrecadada no exercício anterior	=	Cr\$ 6.699.015,73
3% de Cr\$ 6.699.015,73	=	Cr\$ 200.970,47
Cr\$ 200.970,47 ÷ 9	=	Cr\$ 22.330,05
Cr\$ 22.330,05 ÷ 12	=	Cr\$ 1.860,83

Exercício 1978

receita arrecadada no exercício anterior	=	Cr\$ 9.398.560,38
3% de Cr\$ 9.398.560,38	=	Cr\$ 281.956,81
Cr\$ 281.956,81 ÷ 9	=	Cr\$ 31.328,53
Cr\$ 31.328,53 ÷ 12	=	Cr\$ 2.610,71

Exercício 1979

receita arrecadada no exercício anterior	=	Cr\$ 13.660.885,72
3% de Cr\$ 13.660.885,72	=	Cr\$ 409.826,58
Cr\$ 409.826,58 ÷ 9	=	Cr\$ 45.536,29
Cr\$ 45.536,29 ÷ 12	=	Cr\$ 3.794,68

Exercício 1980

receita arrecadada no exercício anterior	=	Cr\$ 19.290.745,38
3% de Cr\$ 19.290.745,38	=	Cr\$ 578.722,36
Cr\$ 578.722,36 ÷ 9	=	Cr\$ 64.302,48
Cr\$ 64.302,48 ÷ 12	=	Cr\$ 5.358,54

Exercício 1981

receita arrecadada no exercício anterior	=	Cr\$ 43.556.585,20
3% de Cr\$ 43.556.585,20	=	Cr\$ 1.306.697,55
Cr\$ 1.306.697,55 ÷ 9	=	Cr\$ 145.188,61
Cr\$ 145.188,61 ÷ 12	=	Cr\$ 12.099,05

No caso de pagamento a maior, deve ser feita a correspondente devolução.

3 — Patrimônio Legislativo

A Câmara Municipal pode adquirir bens patrimoniais em seu nome, desde que possua, em seu orçamento, dotações orçamentárias suficientes.

No caso de não as possuir, deve solicitar ao Executivo o encaminhamento de Projeto de Lei de crédito adicional.

Os bens ou ações adquiridos pela Câmara Municipal, devem ser incorporados ao patrimônio do município.

4 — Sessões Ordinárias

Trata-se de matéria que foge à competência desta Casa decidir, salvo melhor juízo. Pela especificidade do assunto, a própria Câmara deverá se manifestar, à luz de seu Regimento Interno.

5 — Verba da Câmara Municipal

A adoção do critério trimestral para encaminhar à Câmara Municipal, seu numerário previsto em dotações orçamentárias, é procedimento técnico correto e encontra amparo legal.

De fato, a Constituição Federal, art. 68, ao tratar de caso semelhante na área da União, dispõe:

Art. 68 — “O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais, será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios Órgãos”.

É a informação.

D.C.M., em 27 de novembro de 1981.

Emília Aparecida dos Santos Coutinho
Of. de Controle — TC 300.3

RESOLUÇÃO N.º 16/82

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls. 01 a 02, da seguinte forma:

1. Não há suporte legal para a percepção da verba de representação pelo Presidente da Câmara Municipal.

Havendo o Presidente da Câmara recebido a verba de representação, e não a devolvendo, espontaneamente, apesar de solicitado, e desejando-se compeli-lo à devolução, pode o Chefe do Executivo tomar as medidas legais cabíveis no caso;

2. Quanto ao pagamento de subsídios:

A Câmara Municipal de Grandes Rios para o cálculo dos subsídios de seus vereadores, deve atender aos limites impostos pela Lei

Complementar n.º 25/75 em seu art. 4.º item X, bem como para a porcentagem limitativa de 3% da receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Deve também orientar-se pelo que preceitua a Lei Complementar n.º 38, de 13 de novembro de 1979, em seu art. 4.º;

3. Quanto ao patrimônio do Legislativo:

A Câmara Municipal pode adquirir bens patrimoniais em seu nome, desde que possua, em seu orçamento, dotações orçamentárias suficientes.

No caso de não as possuir, deve solicitar ao Executivo o encaminhamento do Projeto de Lei de crédito adicional.

Os bens ou ações adquiridos pela Câmara Municipal devem ser incorporados a patrimônio do município;

4. Quanto às Sessões Ordinárias:

Trata-se de matéria que foge à competência desta Casa decidir.

5. Quanto à verba da Câmara Municipal:

A adoção do critério trimestral para encaminhar à Câmara Municipal seu numerário, previsto em dotações orçamentárias, é procedimento técnico correto e encontra amparo legal — art. 68 da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e o Auditor convocado IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1982.

JOSE ISFER

Presidente

CONSULTA

Subsídios de Prefeito.

Fixação de novos Subsídios para os Prefeitos. (Período de 31.01.81 a 31.01.82). Legal, conforme Emenda Constitucional n.º 20, art. 211.

RESOLUÇÃO N.º: 801/82

PROTOCOLO N.º: 22.211/81

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

RELATOR : Conselheiro JOÃO FÉDER

DECISÃO : Resposta afirmativa.

A CONSULTA

Através do presente solicitamos deste Tribunal de Contas, através de seu Departamento Jurídico, informações da viabilidade de alteração dos subsídios do Prefeito Municipal para 1982.

Para melhor informação, anexamos cópia do Decreto Legislativo n.º 04/80, desta casa que fixou os subsídios do Prefeito Municipal.

Aguardando informações deste Departamento, subscrevemo-nos com estima e consideração.

Atenciosamente.

Delair Vilmar Ambrosini
p/Presidente

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Pelo Ofício n.º 40/81, de 17 de dezembro de 1981, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho, Vereador Delair Vilmar Ambrosini, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Através do presente solicitamos deste Tribunal de Contas, através de seu Departamento Jurídico, informações da viabilidade de alteração dos subsídios do Prefeito Municipal para 1982.

Para melhor informação, anexamos cópia do Decreto Legislativo n.º 04/80, desta casa que fixou os subsídios do Prefeito Municipal”.

NO MÉRITO

Tendo em vista que a Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo N.º 04/80, anexo, fixou os subsídios do Prefeito para o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, cabe informar que a matéria em questão foi regulamentada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de outubro de 1981 e publicada no Diário Oficial da União, de 23 de outubro de 1981, conforme fotocópia em anexo.

Por esse dispositivo constitucional, deu-se apenas garantia às decisões das Câmaras Municipais no que respeita aos subsídios estabelecidos para o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, matéria sobre a qual ainda perduraram dúvidas.

Assim, tendo já sido estabelecido pela Câmara o subsídio do Prefeito, mesmo antes do advento da referida Emenda Constitucional, não há mais possibilidade para a sua modificação.

É a informação.

D.C.M., em 28 de janeiro de 1982.

Dr. Gabriel Mader Gonçalves Filho

P.S. 2.3.

O.A.B.-PR n.º 4526

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, N.º 202, DE 23 DE OUTUBRO DE 1981.

Dispõe sobre novos subsídios para os Prefeitos Municipais e para os Vice-Prefeitos quando remunerados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único — É acrescentado ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Constituição Federal o seguinte artigo:

“Art. 211 — Durante o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, são as Câmaras Municipais autorizadas a fixar, em uma única vez, novos subsídios para os Prefeitos Municipais que se encontram no desempenho do mandato, bem como para os Vice-Prefeitos quando remunerados”.

Brasília, em 20 de outubro de 1981.

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

NELSON MARCHEZAN
Presidente

JARBAS PASSASINHO
Presidente

HAROLDO SANFORD
1.º Vice-Presidente

PASSOS PORTO
1.º Vice-Presidente

FREITAS NOBRE
2.º Vice-Presidente

GILVAN ROCHA
2.º Vice-Presidente

FURTADO LEITE
1.º Secretário

CUNHA LIMA
1.º Secretário

CARLOS WILSON
2.º Secretário

JORGE KALUME
2.º Secretário

JOSÉ CAMARGO
3.º Secretário

ITAMAR FRANCO
3.º Secretário

PAES DE ANDRADE
4.º Secretário

JUTAHY MAGALHAES
4.º Secretário

PARECER N.º 1246/82, DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

A Câmara Municipal de Chopinzinho consulta esta Corte sobre a possibilidade de alterar os subsídios do Prefeito Municipal para 1982, muito embora já os tenha fixado para o período de 31.01.81 a 31.01.83, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20.

Parece-nos que a referida Câmara antecipando-se àquele diploma legal já cumprira o que ele determina e, assim sendo, conforme conclui, acertadamente a D.C.M., em sua Informação n.º 07/82, nada mais há a modificar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de fevereiro de 1982.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 801/82

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta constante de fl. 01, tendo em vista o que dispõe o artigo 211, da Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de outubro de 1981, publicada no Diário Oficial da União n.º 202, de 23 de outubro de 1981.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e o Auditor Convocado ALOYSIO BLASI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1982.

RAFAEL IATAURO
Presidente em Exercício

CONSULTA

Prestação de Contas.

Fundação instituída pelo Município deve prestar contas ao Tribunal. Art. 1.º, item VI do Provimento n.º 01/81 — TC.

RESOLUÇÃO N.º: 594/82

PROTOCOLO N.º: 22.090/81

INTERESSADO : FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE CASCAVEL — FECIVEL —

RELATOR : Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO : Resposta à consulta de acordo com a Informação da D.C.M.

A CONSULTA

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e submeter à sua Douta decisão, assunto pertinente à prestação de contas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE CASCAVEL — “FECIVEL”.

A FECIVEL foi instituída pela Lei Municipal n.º 1088, de 20 de junho de 1974, de cópia anexa, resultante da transformação da Fundação Universidade Oeste do Paraná.

Conforme o artigo 2.º do invocado dispositivo legal, a Fundação tem personalidade jurídica de direito público e autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira.

A receita da Fundação, basicamente enumerada no artigo 8.º da Lei instituidora, é composta também dos recursos financeiros globais para manutenção e desenvolvimento da entidade, fixados no orçamento anual do Município.

O Estatuto da FECIVEL, de cópia anexa, materializado por Decreto específico, foi devidamente aprovada pelo Prefeito Municipal, em 25 de junho de 1974.

No decorrer dos anos de seu regular e profícuo funcionamento, a Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel tem atuado decisivamente no campo da formação de profissionais de nível superior e especialistas de alta qualificação, contribuindo de forma acentuada para o progresso de Cascavel e toda a região Oeste do Paraná.

A figura jurídica das Fundações, no âmbito da análise dos especialistas e igualmente das interpretações doutrinárias acerca de seu real posicionamento no Direito, tem suscitado controvérsias várias, acabando por constituir capítulo inusitado.

No contexto do Poder Público, nos últimos anos, é conhecida a ampla discussão em torno da personalidade jurídica dessas entidades, se de direito privado ou público e das implicações técnicas e legais decorrentes, inclusive no tocante à organização de suas operações contábeis.

A FECIVEL, desde o ano de sua instituição legal, contabiliza regularmente a receita e a despesa resultantes de suas atividades e, consoante disposição do artigo 8.º, itens 2 e 4 do Estatuto, levanta adequadamente a prestação de contas, consubstanciada em balanços, organograma e quadro comparativo mencionados no item 4. Devidamente acompanhada de relatório, submete-a, até 31 de maio, ao Conselho de Curadores e ao Senhor Prefeito Municipal.

Além do que, o Conselho de Curadores reúne-se, mensalmente, para apreciar o movimento financeiro da Instituição, aprovando os seus balancetes mensais.

Dada as características especiais da FECIVEL, cujo orçamento é alimentado substancialmente pelo produto das anuidades escolares, subvenções e auxílios, entendeu-se desde o início que o exame e acompanhamento de suas contas e também a apreciação de sua regularidade ficariam ao nível exclusivo do Conselho de Curadores e da ciência do Executivo Municipal. E assim sempre se procedeu.

Recentemente, contudo, quando da realização de importante evento promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná, na cidade de Cascavel, a Direção da FECIVEL tomou conhecimento do Provimento n.º 1/81, dessa Corte, e, já no artigo 1.º deparou com disposição que obriga as Fundações Municipais instituídas ou mantidas pelo Poder Público a prestar contas a esse Tribunal.

Desta maneira, Senhor Presidente, visando a atender plenamente as decisões e exigências desse Egrégio Tribunal e porque está bem coerente com o padrão de retilíneo comportamento administrativo da FECIVEL, desde a sua instituição, encaminho consulta com objetivo exclusivo de esclarecer o que segue:

a) diante das disposições da Lei Municipal n.º 1088/74 e do Estatuto, anexos, está efetivamente a FECIVEL obrigada a prestar contas a esse Tribunal?

b) ainda que as contas dos exercícios financeiros de 1974 a 1980 tenham sido regularmente levantadas, submetidas ao Conselho de Curadores da Instituição de ensino e do Senhor Prefeito Municipal e devidamente aprovadas, como proceder em relação ao Tribunal de Contas?

Certo da compreensão e alta clarividência dos membros dessa Corte de Contas, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Prof. Dr. Luiz Gonzaga de Andrade
Diretor

PARECER N.º 503/82 DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Encaminha o Senhor Diretor da Fundação de Educação, Ciências e Letras de Cascavel — FECIVEL —, consulta a esta Corte de Contas visando saber se “diante das disposições da Lei Municipal n.º 1088/74 e do Estatuto, anexos, está efetivamente a FECIVEL obrigada a prestar contas a esse Tribunal?”

(letra a) e, “ainda que as contas dos exercícios financeiros de 1974 a 1980 tenham sido regularmente levantadas, submetidas ao Conselho de Curadores da Instituição de ensino e do Senhor Prefeito Municipal e devidamente aprovadas, como proceder em relação ao Tribunal de Contas?” (letra b).

II. Em relevo deve ser colocado o fato da consulta, principalmente na parte expositiva do ofício, ter sido redigido com precisão e de modo a que a resposta possa ser objetiva. Prova disso é a Informação n.º 01/82, da Diretoria de Contas Municipais, deste Egrégio Tribunal, que após efetuar retrospecto dos atos que norteiam o procedimento no tocante às prestações de contas — Provimentos n.º 1/70 e n.º 1/81 TC —, de maneira concisa ofereceu resposta aos quesitos.

III. Muito pouco teria esta Procuradoria a acrescentar à Informação 01/81 da Diretoria de Contas Municipais, com cuja conclusão está inteiramente de acordo. Assim, quanto à letra a, não resta dúvida da obrigatoriedade da FECIVEL prestar conta a este Egrégio Tribunal. É que, por menor que tenha sido ou venha a ser a contribuição do Município, impõe-se a consequente prestação de contas de recursos públicos carreados para a Fundação.

IV. No que concerne à letra **b** — exercícios anteriores, 1974/1980 — é de ser considerado esclarecimento constante do Ofício — consulta, às fls. 02, na parte em que consigna que o “orçamento é alimentado substancialmente pelo produto das anuidades escolares, subvenções e auxílios”. É evidente que se a “subvenção” foi concedida pelo Poder Público Federal ou Estadual compete à FECIVEL comprovar sua aplicação ao Poder concedente e não ao instituidor. O mesmo ocorre com “auxílio” que receber, caso se trate de órgão público. Ademais, as fundações educacionais instituídas pelo Poder Público, dada sua finalidade, são prestadoras de serviços. Em tese, portanto, a prestação de contas na sua totalidade, deve e tem sido feita — é o que se afirma no Ofício-consulta — ao Conselho de Curadores, na forma do disposto pelo art. 8.º, número 4. do Estatuto.

Destaque-se, ainda, que em conformidade com o disposto pelo art. 8.º, da letra **a**, da Lei n.º 1088/74, compete ao Município consignar em seu orçamento anual um percentual de “3% do valor global do referido orçamento” e, é desse “quantum” que decorre a obrigatoriedade de prestação de contas a este Egrégio Tribunal. Ainda, quanto ao “produto das anuidades”, por não se tratar de recursos públicos, nenhuma exigência poderá ser imposta.

Finalmente, a Informação n.º 01/82, da Diretoria de Contas Municipais, deixou claro que somente o Provimento n.º 1/81 é que foi explícito ao declarar a obrigação de prestar contas por parte das “Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público”, e é por todos esses motivos que entendemos que a consulta, no tocante à letra **b**, deve ser respondida na maneira aventada pela Diretoria de Contas Municipais que, realmente, espelha o melhor bom senso.

V. Ainda recentemente, sob o tema fundações educacionais, o Conselho Federal de Educação, em sessão plenária realizada a 4 de junho de 1981, aprovou, por unanimidade, parecer emitido por um de seus mais ilustres membros, o Professor Caio Tácito. Nesse Parecer, o consagrado administrativista e professor diz:

“São conhecidas as ambigüidades que se oferecem, no plano doutrinário ou normativo, quanto à disciplina das fundações instituídas pelo Estado.

Tal como nas empresas estatais, o legislador foi buscar o paradigma do direito privado, mas a entidade assim criada, tem a substância de um ente público, é uma pessoa administrativa, posto que se destina à prestação de um serviço pelo qual o Estado responde ou passa a responder.

De outra parte, porém, a recepção de um instituto jurídico moldado no direito privado, tem por fim alcançar maior liberdade de operação sem as limitações peculiares ao regime da administração pública.

A doutrina vacila entre os que situam tais fundações entre as entidades paraestatais (Hely Lopes Meirelles), qualificam-nas como espécie de gênero autarquia (Celso Antonio Bandeira de Mello, Conrin Neto, Sérgio de Andrea Ferreira) admitem a qualificação como fundações de direito público (Cretella Junior, Miguel Reale), negam-lhe essa qualidade (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho) ou as definem como pessoas administrativas (Homero Senna e Clovis Zobaran Monteiro).

A lei federal não contribui para pacificar os conceitos. Primeiramente, o Decreto-lei n.º 200, de 1967, equiparou "às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades". (art. 4.º § 2.º).

Provavelmente advertido do equívoco de assemelhar a uma pessoa jurídica de atividade econômica (empresa pública) outra que tem por objeto uma atividade não econômica, o legislador reformulou o enquadramento. Mediante o Decreto-lei n.º 900, de 1969, revogou aquele preceito e editou norma nova (art. 3.º) segundo a qual "não constituem entidades da administração indireta as fundações instituídas na lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferência à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial". São, em suma, entes administrativos lato sensu, embora excluídos da administração indireta e, a fortiori, da direta.

E, em seu art. 2.º, o mesmo Decreto-lei n.º 900/69, limita a criação de novas fundações, pelo Poder Público, à participação, no patrimônio e nos dispêndios correntes, de, pelo menos 1/3 (um terço) de recursos privados, revertendo à lei civil quanto a outros requisitos" (Ed. da U.E.R.J. — Rio de Janeiro, 1981).

De maneira que, se o douto Plenário deste Tribunal de Contas, houver por bem em acatar e orientar a resposta à consulta na forma da colocação da Diretoria de Contas Municipais, no tocante à letra b, nenhuma irregularidade haverá, eis que o Município de Cascavel teve suas contas aprovadas relativamente aos exercícios financeiros de

1974 a 1980 e nelas, sem sombra de dúvidas, estão contidas as prestações de contas da FECIVEL.

VI. Por derradeiro, entendemos que quanto à letra a, da consulta, sendo inegável a obrigação de prestar contas, estas devem ficar adstritas à participação do Município — “3% do valor global” do orçamento anual do Município.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de janeiro de 1982.

Antonio N. Vieira Calabresi

Procurador

INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

Pelo ofício n.º 348/81, de 15 de dezembro de 1981, o ilustre Diretor da Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, Professor Dr. Luiz Gonzaga de Andrade, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Tenho a honra de levar ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e submeter à sua Doutra decisão, assunto pertinente à prestação de contas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE CASCAVEL — “FECIVEL”.

A FECIVEL foi instituída pela Lei Municipal n.º 1088, de 20 de junho de 1974, de cópia anexa, resultante da transformação da Fundação Universidade Oeste do Paraná.

Conforme o artigo 2.º do invocado dispositivo legal, a Fundação tem personalidade jurídica de direito público e autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira.

A receita da Fundação, basicamente enumerada no artigo 8.º da Lei instituidora, é composta também dos recursos financeiros globais para manutenção e desenvolvimento da entidade, fixados no orçamento anual do Município.

O Estatuto da FECIVEL, de cópia anexa, materializado por Decreto específico, foi devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, em 25 de junho de 1974.

No decorrer dos anos de seu regular e profícuo funcionamento, a Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel tem atuado decisivamente no campo da formação de profissionais de nível superior e especialistas de alta qualificação, contribuindo de forma acentuada para o progresso de Cascavel e toda a região Oeste do Paraná.

A figura jurídica das Fundações, no âmbito da análise dos especialistas e igualmente das interpretações doutrinárias acerca de seu real posicionamento no Direito, tem suscitado controvérsias várias, acabando por constituir capítulo inusitado.

No contexto do Poder Público, nos últimos anos, é conhecida a ampla discussão em torno da personalidade jurídica dessas entidades, se de direito privado ou público e das implicações técnicas e legais decorrentes, inclusive no tocante à organização de suas operações contábeis.

A FECIVEL, desde o ano de sua instituição legal, contabiliza regularmente a receita e a despesa resultantes de suas atividades e, consoante disposição do artigo 8.º, itens 2 e 4 do Estatuto, levanta adequadamente a prestação de contas, consubstanciada em balanços, organograma e quadro comparativo mencionados no item 4. Devidamente acompanhada de relatório, submete-a, até 31 de maio, ao Conselho de Curadores e ao senhor Prefeito Municipal.

Além do que, o Conselho de Curadores reúne-se, mensalmente, para apreciar o movimento financeiro da Instituição, aprovando os seus balancetes mensais.

Dada as características especiais da FECIVEL, cujo orçamento é alimentado substancialmente pelo produto das anuidades escolares, subvenções e auxílios, entendeu-se desde o início que o exame e acompanhamento de suas contas e também a apreciação de sua regularidade ficariam ao nível exclusivo do Conselho de Curadores e da ciência do Executivo Municipal. E assim sempre se procedeu.

Recentemente, contudo, quando da realização de importante evento promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná, na cidade de Cascavel, a Direção da FECIVEL tomou conhecimento do Provimento n.º 1/81, dessa Corte, e, já no artigo 1.º deparou com disposição que obriga as Fundações Municipais instituídas ou mantidas pelo Poder Público a prestar contas a esse Tribunal.

Desta maneira, Senhor Presidente, visando a atender plenamente as decisões e exigências desse Egrégio Tribunal e porque está bem coerente com o padrão de retílicno comportamento administrativo da FECIVEL, desde a sua instituição, encaminho consulta com objetivo exclusivo de esclarecer o que segue:

a) diante das disposições da Lei Municipal n.º 1088/74 e do Estatuto, anexos, está efetivamente a FECIVEL obrigada a prestar contas a esse Tribunal?

b) ainda que as contas dos exercícios financeiros de 1974 a 1980 tenham sido regularmente levantadas, submetidas ao Conselho de Curadores da Instituição de ensino e do Senhor Prefeito Municipal e

devidamente aprovadas, como proceder em relação ao Tribunal de Contas?"

A matéria trazida à colação tem característica especial, haja vista os precisos termos em que está colocada.

Sem intentar discussão acadêmica ou filosófica sobre o assunto, será dado a ele tratamento objetivo e bem consentâneo com o disciplinamento técnico e legal aplicáveis.

Com o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 1, de 17.10.69, o instituto da execução orçamentária e da prestação de contas dos Municípios e de suas entidades descentralizadas sofreu radical transformação, considerando-se como fato de transcendental importância, no conjunto das reformas, a participação do Tribunal de Contas no âmbito do controle externo cometido à Câmara de Vereadores.

Visando a disciplinar o nível de seu relacionamento com os Municípios, em especial com relação à prestação de contas, sua composição documental e órgãos obrigados a atendê-la, o Tribunal de Contas do Paraná, em sessão extraordinária de 1.º de abril de 1970, aprovou o Provimento n.º 1/70.

Esse documento, contudo, ainda que elaborado com rigoroso critério e acuidade, não tratou expressamente das Fundações, daí o desconhecimento por parte de muitos administradores dessas entidades sobre a obrigatoriedade da prestação de contas ao TC e bem assim a idéia, já ocorrida inúmeras vezes, da sua desnecessidade.

De fato, o Provimento n.º 1/70, ao tratar, no item I, do Encaminhamento da Prestação de Contas, diz:

"O Chefe do Poder Executivo Municipal deve encaminhar, até 31 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas geral do exercício financeiro anterior da **Prefeitura** e da **Câmara de Vereadores**. (grifei)

No item II, do mesmo Provimento, é tratado, apenas, das **Contas das Autarquias**. Senão, veja-se:

"A prestação de contas das autarquias municipais será encaminhada pelo Prefeito, obedecido os requisitos constantes deste Provimento, no mesmo prazo do inciso anterior, como complemento à do executivo, incorporados os seus resultados nas contas gerais do município, relativas ao exercício, conforme recomenda a Legislação Federal sobre normas gerais de orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira".

Na subsequência do seu constante contato com os Municípios — em especial através da realização de Cursos, Simpósios Regionais, análise das contas de exercício e ampla correspondência epistolar — o TC vem obtendo amplos resultados, sobre tornar amplamente conhecido o seu modelo fiscalizador.

No exercício de 1981, para dar atendimento às significativas reformas operadas pelos Decretos-Leis n.ºs 1805, de 01.10.80, 1833, de 23.12.80 e 1875, de 15 de julho de 1981, o Tribunal de Contas do Paraná aprovou o Provimento n.º 1/81, de 03 de setembro de 1981, que, em sentido globalizante, redefiniu o instrumental da prestação de contas e especificou, individualmente, todos os órgãos, entidades e outras descentralizações administrativas que estão obrigados a tal atendimento. Entre eles, as Fundações Municipais.

Assim, já no artigo 1.º, disciplina o Provimento:

“Estão obrigados a prestar contas:

- I —
 II —

VI — Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público”.

E foi exatamente através desse documento e de evento promovido pelo TC, conforme enfatiza o ilustre Diretor da FECIVEL, que se tomou conhecimento da obrigatoriedade de as Fundações Municipais instituídas ou mantidas pelo Poder Público prestarem contas a esta Corte.

Relevante é destacar que, ainda que não tenham sido encaminhadas ao TC, pelos motivos já citados, as contas da FECIVEL, conforme exigência do artigo 8.º, item 4, do seu Estatuto de fls. 9, foram submetidas ao Conselho de Curadores da entidade e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o que, “a priori”, afasta qualquer imputação de má-fé ou irresponsabilidade administrativa.

Analisadas estas circunstâncias, já é possível passar a responder às indagações constantes das letras “a” e “b”, de fls. 2:

a) — ainda que a FECIVEL tenha pequena dependência do Município de Cascavel, mas foi por este instituída, conforme Lei n.º 1088/74, de 20.06.74, de fls. 4 a 6, e também por força do disposto no artigo 1.º do Provimento n.º 1/81, deste Tribunal, está essa entidade obrigada a prestar contas ao TC;

b) — no que respeita às contas dos exercícios financeiros de 1974 a 1980, ante o declarado testemunho do atual Diretor da Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, Prof. Dr. Luiz Gonzaga de Andrade, encartado no bojo da consulta, de que as mesmas foram regularmente levantadas, submetidas ao Conselho de Curadores, ao Prefeito Municipal e devidamente aprovadas, o Tribunal de Contas poderia considerar estes fatos e, sobre aquele período, exigir, tão-somente, Certidões ou Declarações comprobatórias do Conselho de Curadores e do Poder Executivo, que atestem o pleno atendimento

à referida disposição do artigo 8.º item 4, do Estatuto da FECIVEL Parece, salvo melhor juízo, que esse procedimento evitaria improdutivo e pouco coerente trabalho de análise sobre atos e fatos já vencidos e superados pelo tempo, o qual, repetindo feliz expressão do Ministro João Lyra. Filho, em conferência pronunciada no Plenário deste Tribunal, corresponderia ao exercício do denominado "controle do cadáver", em alusão à inoportunidade de avaliação de fatos intempestivos, o que não convém a uma instituição do nível, prestígio e importância do Tribunal de Contas e que, na administração estadual, fruto do Provimento n.º 1/75, já exercita o moderno controle concomitante, "pari passu". Além disso, cabe salientar que as contas do Município de Cascavel, relativas aos exercícios financeiros de 1974 a 1980, já foram devidamente apreciadas por este Tribunal e encaminhadas à Câmara Municipal respectiva, para julgamento.

Desta maneira, concluindo, a Fundação Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel deve encaminhar regularmente ao Tribunal de Contas a sua Prestação de Contas a partir do exercício financeiro de 1981, onde incluiria as Certidões ou Declarações mencionadas anteriormente na resposta ao item "b".

É a informação.

D.C.M., em 05 de janeiro de 1982.

Duílio Luiz Bento

Diretor

RESOLUÇÃO N.º 594/82

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder à consulta formulada pelo Senhor Diretor da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, de acordo com a Informação n.º 01/82, de fls. 21 a 27, da Diretoria de Contas Municipais, não obstante o Parecer n.º 503/82, de fls. 28 a 33 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e os Auditores ALOYSIO BLASI e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1982.

JOSE ISFER

Presidente

ÍNDICE NUMÉRICO

1) ACORDAOS

N.º	PAG.
068	37
108/82	35, 41
144/81	45
545/82	43, 46
548/82	47, 51

2) DECRETOS

N.º	PAG.
4746/81	45, 46
4758/82	57
5635/74	38
6560/75	49

3) DECRETOS — LEIS

N.º	PAG.
200/67	57, 77
900/69	77
1805/80	12
1815/	4, 5, 14
1822/80	12
1881/81	12

4) EMENDAS

N.º	PAG.
01/69	74
03/71	34
06/76	49
17/80	12
20/81	70, 74

5) LEIS

N.º	PAG.
4320/64	05
5615/67	64
6174/70	38, 39, 44, 47

6417/73	53, 54, 55
6569/74	38, 39
6615/67	55
6641/74	38
6794/76	38, 39
7031/78	37
7050/78	36
7434/80	53, 54, 55
7547/81	35, 41
12/64	36, 37

6) LEIS COMPLEMENTARES

N.º	PAG.
25/75	61, 63, 64, 65, 68
35/79	44, 45
38/79	63, 64, 65, 68
04/80	64

7) LEIS MUNICIPAIS

N.º	PAG.
1088/74	73, 75, 76, 79, 81

8) PARECERES

N.º	PAG.
1228/81	36, 41
5920/81	41
10307/81	57
503/82	75

9) RESOLUÇÕES

N.º	PAG.
10006/81	47, 52
016/82	67
160/80	56
414/82	53, 57
594/82	73, 82
801/82	69, 72

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Trib. Cont. Est. Paraná v. 13 n.º 76, Jan./Mar. 1982

Nome:

Endereço:

Data:

(a)